



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 760, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 691/16
AVISO Nº 838/16 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com as alterações propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nº 1 a 5, 7 a 17 e 19 a 50. As emendas de nºs 6 e 18 foram retiradas (Relatora: DEP. ERIKA KOKAY e Relator-Revisor: SEN. EDUARDO LOPES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (50)
- 1º Parecer oferecido pela relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 2º Parecer oferecido pela relatora
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 3º Parecer oferecido pela relatora
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 1ª Complementação de Voto oferecida pela relatora
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- 2ª Complementação de Voto oferecida pela relatora
- 5º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

- a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
- b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o **caput** será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do **caput** resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)

“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....” (NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-

Tenente após o cumprimento dos requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada disponibilidade de vaga.” (NR)

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 20 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Em continuidade ao movimento de reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta anexa de Medida Provisória que dispõe sobre os critérios de ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas, Músicos e de Saúde da PMDF e de Oficiais Intendentes, Condutores, Músicos e de Manutenção do CBMDF, de que trata a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências.
2. As medidas propostas decorrem de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos pela Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com vistas ao estudo e elaboração de proposta de novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal, e integrada por oficiais e praças reconhecidos, no âmbito de ambas as instituições, pela notória expertise na temática abordada, bem como por representantes indicados pelas seguintes entidades: (i) Associação dos Oficiais da PMDF (Asof); (ii) Associação das Praças Policiais e Bombeiros Militares do DF (Aspra); (iii) Associação dos Oficiais do CBMDF (Assof); (iv) Associação dos Bombeiros Militares Ativos e Inativos do DF (Asbom) e Clube dos Bombeiros Militares do DF. Também foram consideradas propostas apresentadas de forma isolada pelos diversos segmentos e por militares de ambas as Corporações que se dispuseram a contribuir no debate.
3. Do esforço empreendido, resultara projeto amplo e inovador que modificava profundamente a atual sistemática de promoções com o objetivo de conferir fluidez no desenvolvimento dos servidores nas Carreiras em referência, bem como de conciliá-las com as necessidades institucionais. No entanto, diante de um cenário político e econômico desfavorável à implantação de projetos impactantes, optara-se por não submeter o projeto em comento à apreciação do Poder Legislativo neste momento, quando somente são apresentadas medidas autônomas que, apesar de imprescindíveis, apenas tangenciam o espectro de demandas estruturantes das categorias.
4. Propõe-se, então, a alteração de dispositivos da Lei nº 12.086/2009, de forma a incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças que concorrerão às vagas disponíveis nos diversos quadros de oficiais, quais sejam: (i) QOPMA (administrativos); (ii) QOPME (especialistas); (iii) QOPMM (músicos); (iv) QOBM- Intd (intendentes); (iv) QOBM- Cond (condutores); (iv) QOBM- Mús (músicos); e (iv) QOBM-Mnt (manutenção).
5. Cabe esclarecer que, atualmente, o ingresso nos quadros em referência ocorre, exclusivamente, pelo critério do mérito intelectual, que prevê seleção interna dentre os praças que cumprem requisitos tais como diploma de graduação em nível superior, conforme preveem os artigos nº 32 e nº 79 da Lei nº 12.086/2009. No entanto, por força do Decreto DF nº 33.244/2011 e com amparo em autorização expressa no caput do art. 57 e no art. 79, § 2º, incisos I e II, tal

requisito teve seus efeitos expressamente suspensos por 5 (cinco) anos a contar da publicação da referida Lei, período em que fora adotado o critério de antiguidade no âmbito da PMDF e ambos os critérios no CBMDF.

6. Vislumbrando benefícios na adoção de ambos os critérios, argumentam os interessados que “a antiguidade privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praças e não possuem mais perspectivas de progressão funcional” e acrescentam que a perspectiva de ascensão a postos superiores os motivaria à permanência em atividade na corporação, prestando serviços de excelência para a população, o que, na visão do mesmos, justifica a urgência da medida. Para as corporações, igualmente apontam que estas se beneficiariam “da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções”.

7. Por outro lado, argumenta-se que o critério de seleção por mérito intelectual é igualmente motivador, na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências e que confere um caráter democrático ao processo. Na perspectiva das corporações, vislumbram-se benefícios relacionados ao nível de qualificação de seu corpo de oficiais.

8. No tocante aos Quadros de Oficiais de Saúde, propõe a promoção do Aspirante-a-Oficial para o posto inicial do citado quadro nas hipóteses previstas, desde que comprovada a disponibilidade de vaga.

9. Por oportuno, ressalta-se que a implementação das medidas propostas não implicam em aumento da despesa.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 691

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

LEI Nº 12.086, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

TÍTULO I
DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

.....
CAPÍTULO III
DA INCLUSÃO

Art. 30. A inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais.

Parágrafo único. Aplicam-se a todos os policiais militares, licenciados ou demitidos a pedido, as indenizações especificadas no art. 104 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;
- III - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC;
- IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;
- V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;
- VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;
- VII - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; e
- VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação;

III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

IV - possuir menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;

V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

VI - pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e

VII - pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes.

Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.

Art. 34. Para a confirmação na graduação de Soldado, mediante promoção à graduação de Soldado PM 1ª Classe, independentemente de vagas na graduação, o Soldado PM 2ª Classe deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças e ser aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único. As normas reguladoras de habilitação, acesso e situação das Praças especialistas serão estabelecidas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 35. Para inclusão no posto de Segundo-Tenente do QOPM, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-Oficial e ser aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção, independentemente da existência de vagas.

Art. 36. Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, obedecida a disponibilidade de vagas no posto inicial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, o Estágio de Adaptação de Oficiais - EAO, efetivado para o QOPMS e para o QOPMC, equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

Art. 37. O candidato a que se refere o art. 36 frequentará o curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso inicial de Carreira, será licenciado ou demitido ex officio, conforme o caso, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação definida pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO

Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso:

I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento;

II - cumprir o interstício referente ao grau hierárquico;

III - não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, em inspeção de saúde realizada na Corporação;

IV - atender às condições peculiares a cada posto ou graduação dos diferentes Quadros;

V - alcançar o critério estabelecido como necessário para o conceito profissional no âmbito da Corporação; e

VI - atender aos critérios estabelecidos para o conceito moral da Corporação.

§ 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso:

I - Curso de Formação de Oficiais, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPM;

II - Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMS e ao QOPMC;

III - Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;

V - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para acesso ao posto de Major pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

VI - Curso de Altos Estudos para Oficiais, para acesso ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM e ao QOPMS;

VII - Curso de Formação de Praças, para acesso às graduações de Soldado, Cabo e Terceiro-Sargento;

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para acesso às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento;

IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para acesso à graduação de Subtenente;
e

X - Curso de Especialização ou Habilitação, a cada período de 5 (cinco) anos, realizado de acordo com as condições estabelecidas pela Corporação, se oficial subalterno do Quadro de Oficiais Combatentes, Cabo ou Soldado.

§ 2º Ato do Governador do Distrito Federal estabelecerá critérios objetivos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 3º Na impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, será considerado o resultado alcançado no teste imediatamente anterior.

§ 4º A inspeção de saúde a que se refere o inciso III do caput será realizada pela junta médica da Corporação.

§ 5º Em casos excepcionais, inspeções de saúde realizadas fora das unidades da Polícia Militar do Distrito Federal poderão ser convalidadas pela junta médica da Corporação.

Art. 39. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para os diversos quadros ou qualificações existentes na Corporação.

.....

TÍTULO II DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

.....

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 75. Para o ingresso no QOBM/Comb, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III;

II - concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar;

III - ser declarado Aspirante-a-Oficial; e

IV - ser aprovado no estágio probatório.

Art. 76. Para ingresso no QOBM/Compl, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 77. Para ingresso no QOBM/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 78. Para ingresso no QOBM/Cpl, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.

§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt; ou

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a transposição aos Quadros de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71;

III - o candidato deverá ser Subtenente ou, quando não houver Subtenente habilitado, deverá ser Primeiro-Sargento; e

IV - o militar deverá ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais e possuir certificado emitido por instituição de ensino médio ou equivalente autorizada ou reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

§ 4º A contar da data da publicação desta Lei, os Oficiais existentes no QOBM/Adm passam a integrar os seguintes Quadros:

I - o QOBM/Intd, se militar oriundo da QBMG-1; e

II - o QOBM/Cond, se militar oriundo da QBMG-2.

Art. 80. Para o ingresso no Quadro Geral de Praças, na graduação de Soldado de Primeira Classe, o candidato deverá concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares e ser aprovado em estágio probatório.

Art. 81. Os candidatos a que se referem os arts. 76, 77, 78 e 80, aprovados e selecionados, frequentarão o curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial ou de soldado de segunda classe, conforme o caso.

.....
.....

Ofício nº 229 (CN)

Brasília, em 17 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

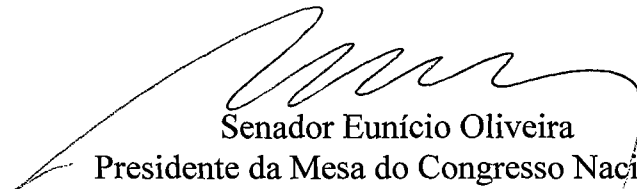
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 760, de 2016, que “Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

À Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 760, de 2016), que conclui pelo PLV nº 15, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 760**, de 2016, que *"Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS ZARATTINI	001; 002; 003
Deputado MAJOR OLIMPIO	004; 005
Deputado RÔNEY NEMER	006; 007; 008; 009; 045; 046; 047
Deputado ALBERTO FRAGA	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 019; 020; 021; 022
Senador HÉLIO JOSÉ	018
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado RONALDO FONSECA	029; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputada ERIKA KOKAY	030; 043; 044
Deputado ORLANDO SILVA	048; 049; 050

TOTAL DE EMENDAS: 50



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 760
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

Autor
Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 1º da MP às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do artigo 32 da Lei n. 12.086/2009 passa a ser a seguinte:

“Art. 32.....
I -
a) quarenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
b) sessenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos processos de seleção de oficiais militares, consideramos ser o critério de mérito um fator a ser mais prestigiado que o critério de antiguidade, pois o preparo intelectual propicia que as forças de segurança exerçam sua função junto à sociedade de forma mais eficiente e harmoniosa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 760
00002**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

**Autor
Carlos Zarattini**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 1º da MP aos incisos I e II do §2º do artigo 32 da Lei n. 12.086/2009 passa a ser a seguinte:

“Art. 32.....

§2º.....

- I – o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para menos; e
- II – o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para mais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos processos de seleção de oficiais militares, consideramos ser o critério de mérito um fator a ser mais prestigiado que o critério de antiguidade, pois o preparo intelectual propicia que as forças de segurança exerçam sua função junto à sociedade de forma mais eficiente e harmoniosa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 760
00003

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

Autor
Dep. Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 1º da MP às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do artigo 79 da Lei n. 12.086/2009 passa a ser a seguinte:

“Art. 79.....
I -
a) quarenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
b) sessenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos processos de seleção de oficiais militares, consideramos ser o critério de mérito um fator a ser mais prestigiado que o critério de antiguidade, pois o preparo intelectual propicia que as forças de segurança exerçam sua função junto à sociedade de forma mais eficiente e harmoniosa.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o artigo abaixo, onde couber, renumerando-se os demais.

Art. XX – A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Alto Comando, Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 5º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Chefes de Departamentos;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefe do Centro de Comunicação Social;
- VII – Secretário de Relações Institucionais;
- VIII - Chefe do Centro de Inteligência

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação visa dar equidade às instituições militares do Distrito Federal, na medida em que o Corpo de Bombeiro Militar já prevê em sua estrutura o Alto Comando como órgão consultivo do Comandante Geral.

Tal medida cria o Alto Comando na Polícia Militar do Distrito Federal, sem trazer qualquer criação de cargo, visto que aqueles que o compõe já exercem cargos de comando na Corporação, não trazendo custos.

Um órgão consultivo é importante para democratizar tomadas de decisões importantes e eventuais que o Comandante-Geral das instituições militares deve tomar.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o artigo abaixo, onde coube, renumerando-se os demais:

Art. XX – Dê-se ao caput do art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, a seguinte redação:

“Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC, respectivamente, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Tal emenda busca esclarecer a exigência de ingresso em carreiras específicas da Polícia Militar do Distrito Federal, de forma que da forma como se encontrava na Lei nº 12.086 de 06 de novembro de 2009 poderiam gerar questionamentos legais por não determinar quais cursos superiores específicos seriam exigidos para cada carreira da instituição.

A exigência do Bacharelado em Direito para a carreira de oficial do quadro QOPM é medida quase que unânime entre as demais Polícias Militares do Brasil, justamente pelo motivo de que ele será o gestor dos efetivos e de suas lides diárias em todas as atividades da instituição, sendo um operador do direito, o primeiro guardião dos direitos fundamentais do cidadão.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Para promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de que trata o art. 25, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro e obedecer às seguintes regras:

.....

V – possuir o Curso de Autos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo;

.....

§ 3º Para a ocupação das vagas pelo critério de merecimento intelectual de que trata este artigo, o processo seletivo deverá ser realizado com antecedência de modo a atender as datas de promoções previstas no artigo 29, e, caso não haja, as vagas serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760 visa promover o aperfeiçoamento do artigo 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

A proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014. Por esse motivo, propõe-se, **sem desconstituir o mérito dos critérios de antiguidade e merecimento apresentados pelo Poder Executivo**, a reformulação do artigo 32 da Lei nº 12.086 de 2009, com vistas a afastar dificuldades existentes de interpretação quanto ao direito de promoção desses militares.

O artigo 32 da Lei nº 12.086 de 2009, que trata de promoção da Praça na PMDF, requer adequações visto que não se mostrou suficientemente aplicável. As alterações aqui propostas, repisa-se, não modificam o mérito estabelecido entre as duas esferas do poder executivo, distrital e federal, bem como tem o propósito de trazer segurança jurídica para a Corporação.

A despeito disso, as promoções à Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos e Especialistas da PMDF, historicamente, operaram entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos. Como uma espécie de tradição, desde o ano de 1995, com o advento do Decreto nº 16.436, de 20 de abril de 1995, que o CHOAEM vem sendo realizado por meio de dois critérios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, a antiguidade e a seleção interna.

Com pouca inovação quanto a metodologia, foi editado o Decreto nº 26.623, de 08 de março de 2006, que passou a regular os QOPMA, QOPME e QOPMM, mais precisamente, sobre os critérios de recrutamento e seleção para o CHOAEM, momento que revogou o Decreto anterior, o de 1995, mas manteve o formato anterior.

E, conforme se abstrai, os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto nº 26.623/2006

trazem a seguinte redação quanto à seleção e ao recrutamento para o CHOAE de que se referem a presente Emenda, senão vejamos:

*"Art. 5º O recrutamento para a **seleção interna de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOAE**, far-se-á entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes para o QOPMA, e dos Quadros de Praças das especialidades correlatas para o QOPME e QOPMM.*

*Art. 6º São **condições para a inscrição na seleção interna de admissão ao CHOAE**:*

I - possuir certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, concedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

*II - **possuir até o último dia de inscrição:***

a) até 49 anos de idade;

b) no mínimo, quinze anos de serviço na Corporação;

*c) **no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento;***

..... "

*Art. 7º A seleção para os Quadros do QOPMA, QOPME e QOPMM será feita por **antigüidade** e mediante exames de admissão.*

*§ 1º **Metade do número das vagas será preenchida pelo critério da antigüidade.***

*§ 2º Arredondar-se-á alternadamente para mais o resultado não exato do cálculo das vagas a serem preenchidas por antigüidade e por **seleção interna de admissão.***

*§ 3º Quando for apurada apenas uma vaga, esta será preenchida alternadamente por **antigüidade** e por seleção interna de admissão.*

*Art. 8º A **seleção interna** de admissão será composta dos seguintes exames, de caráter eliminatório:*

.....

*§ 2º Os candidatos selecionados pelo critério de **antigüidade**, não estão dispensados dos exames previstos nos incisos III e IV deste artigo, nem da idade limite na forma estabelecida pelo art. 6º, II, "a", deste Decreto.*

*§ 3º Os resultados obtidos pelos candidatos, em cada exame, têm validade somente para matrícula no CHOAE subsequente à **seleção interna de admissão** realizada. (sem grifo no original)*

Entretanto, com a edição da Lei nº 12.086/2009, de forma inaugural, ficou posto o regramento legal sobre a primeira lei de promoção que englobou as Praças,

e, por consequência, todos os efeitos dos Decretos citados anteriormente foram, obviamente, afastados. A Lei nº 12.086/2009 rompeu com a tradição e estabeleceu que a promoção ao posto de Segundo-Tenente não mais seria apenas entre os Subtenentes e Primeiros-Sargentos, concorreria também os demais Sargentos. No entanto, essas novas exigências de promoção do Subtenente e Sargentos ao Oficialato (incisos I e II do art. 32 da Lei 12.086 de 2009) restaram sobrestadas, conforme o art. 57 da mesma lei, por um período de sessenta meses, e para tanto, reclamou uma regulamentação por ato do GDF.

A primeira norma de regulamentação, cobrada pela Lei 12.086 de 2009, foi o Decreto nº 31.231 de 31 de dezembro de 2010, onde sobrestou a aplicação dos incisos I e II do artigo 32, da Lei nº 12.086. Entretanto, o art. 2º do Decreto nº 31.231 de 2010 estabeleceu que enquanto perdurar o sobrestamento, o critério para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM, obedecerá as regras dispostas no inciso I do artigo 6º e artigo 7º do Decreto nº 26.623, de 08 de março de 2006.

O Decreto nº 31.231 de 2010, de forma equivocada, extrapolou o seu efeito regulamentador e fez viger o Decreto já revogado, o Decreto nº 26.623/2006, este que teve como consequência a controvérsia e discussão judicial entre Subtenentes e Sargentos da PMDF.

Com a finalidade de resolver a dificuldade jurídica é que o Decreto nº 33.244, de 05 de outubro de 2011. Esse Decreto estabeleceu a promoção apenas por antiguidade, além de revogar expressamente os dois Decretos causadores de discussões, Decreto nº 31.231, de 31 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 26.623, de 8 de março de 2006.

É com espreque na história do CHOAEM/PMDF que se oferece a presente emenda para que restaure ao que se operava nos anos anteriores a 2009.

Outro aspecto a ser observado, a possibilidade de preenchimento das vagas no Curso, requisito para promoção, ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 1º da presente Emenda, busca amoldar os critérios de promoção sugeridos, antiguidade e processo seletivo, às três

datas previstas e intercaladas para promoções dos policiais militares no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas na Lei 12.086/2009 (art. 29¹).

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submetemos o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia, sobretudo histórica, das corporações militares de segurança pública do Distrito Federal.

São essas, Senhores parlamentares, em síntese, as razões que justificam propor a emenda de aperfeiçoamento da proposta enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

¹ Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Para a primeira data de promoção, a contar da data de publicação desta Lei, serão dispensadas as seguintes exigências:

I - o curso previsto no inciso III do § 1º do art. 38 para as promoções ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM; e

II - o curso previsto no inciso VIII do § 1º do art. 38 para as promoções à graduação de Segundo-Sargento.

Parágrafo único. Para as promoções de que trata o *caput* será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014.

Atualmente, existem diversos policiais que embora preencham os requisitos de promoção e, inclusive estão compreendidos entre as vagas disponíveis para a promoção, não possuem o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos – CHOAEM, conforme o caso.

O oferecimento dos cursos, necessários a promoção, é de competência da PMDF, o que não tem ocorrido no tempo devido. A ausência de promoção tem relação, sem dúvida, com a falta do curso, de modo que há implicação quanto a efetividade no cumprimento do que dispõe o artigo 29, *caput*, da Lei nº 12.086/2009:

Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do legislador, é que submeto o presente texto.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

<i>QUADROS</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
<i>Oficiais Combatentes</i>	<i>23</i>
<i>Oficiais Médicos</i>	<i>10</i>
<i>Oficiais cirurgiões-Dentistas</i>	<i>3</i>
<i>Oficiais Complementares</i>	<i>10</i>
<i>Oficiais Capelães</i>	<i>1</i>
<i>Geral de Praças</i>	<i>310</i>

" (NR)

Art. 3º Fica revogado o artigo 108 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a adequação necessária ao anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, esta que trata sobre os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Propõe-se, portanto, a retirada da citação dos oficiais de administração (intendentes e condutores) e oficiais especialistas (manutenção e músicos) no LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES por não encontrar qualquer coerência uma vez que aqueles não podem ingressar mais uma vez na Corporação, cuidando-se, em verdade de promoção ordinária da praça ao oficialato e não ingresso.

Ademais, com a MP 760/2016, o limite de ingresso anual para esses quadros perdeu a finalidade, pois conforme a nova redação trazida no inciso I do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009 dispõe que as vagas a serem utilizadas para as promoções são as disponíveis.

Propõe-se também com a emenda, a revogação o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da compulsória dos Subtenentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite 06 (seis) de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, denota incongruência com o anseio de manter-se na ativa e contribuir para o serviço a ser prestado à sociedade.

Propõe-se, assim, a revogação do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação. Essa medida é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

¹ [1] Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Ademais, a norma que trata sobre o tempo de serviço e a compulsória é o Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479/1986 e não a Lei 12.086/2009. Tecnicamente, ao que parece, o dispositivo foi inserido indevidamente na norma de promoção, o que, além de justificar a sua revogação, não acarreta prejuízo para a aplicação dessa compulsória, vez que o Estatuto Bombeiro Militar, nos incisos II e IV do art. 93², tratou do tema.

Por conseguinte, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

² Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel e o Major 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de que trata o art. 97, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro e obedecer às seguintes regras:

.....

III – (revogado);

.....

§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante promoção dos militares oriundos do:

.....

§ 2º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

.....

§ 5º Para a ocupação das vagas pelo critério de merecimento intelectual de que trata este artigo, o processo seletivo deverá ser realizado com antecedência de modo a atender as datas de promoções previstas no artigo 88, e, caso não haja, as vagas do CPO serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

§ 6º Para todos os efeitos legais, o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas - CHO equivale ao curso referido no inciso I do caput." (NR)

§ 7º Não será realizado o curso de que trata o inciso I, caput, em cada

Quadro, enquanto houver Subtenente possuidor do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas ainda não promovido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760/2016 visa promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerentes aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Esta proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014. Por isso, propõe-se, **sem desconstituir o mérito dos critérios de antiguidade e merecimento apresentados pelo Poder Executivo**, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes de interpretação quanto ao direito de promoção desses bombeiros.

O artigo 79 da Lei nº 12.086 de 2009 que trata de promoção da Praça no CBMDF, requer adequações visto que não se mostra suficientemente aplicável. As alterações aqui propostas, repisa-se, não modificam o mérito estabelecido entre as duas esferas do poder executivo, distrital e federal, bem como tem o propósito de trazer segurança jurídica para o CBMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os cursos de habilitação de oficiais já realizados por parte de alguns militares no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A possibilidade de promoção por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, suggestionada no art. 2º da presente proposta, busca amoldar os critérios de promoção sugeridos, antiguidade e processo seletivo, às três datas previstas e intercaladas para promoções dos bombeiros militares no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas no artigo 88¹ da Lei 12.086/2009.

¹ Art. 88. As promoções serão efetuadas nos seguintes dias, para o interstício completado até as respectivas datas:

I - em 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais; e

II - em 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro, para promoção das Praças.

Outra alteração proposta, ainda no art. 2º, refere-se ao termo "**transposição**", constante do § 5º do art. 79 da Lei 12.086/09. Porque mais consentâneo com o ordenamento jurídico, substituiu-se o termo "**ingresso**", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "**promoção**". Pelo mesmo motivo, tem-se a finalidade, também, de que o termo "**ingresso**" contido na redação não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "**ingresso**" seja direcionada à carreira e não ao Quadro.

Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite promoção tão somente na mesma carreira e não ingresso e transposição, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43², deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Demais disso, referidos termos nada tem a ver com a compostura da carreira militar que nunca absorveu a dinâmica de transposição entre carreiras diversas, é dizer, a carreira militar sempre se ordenou, desde a sua origem, por meio de promoções entre os diversos Quadros, daí, repise-se, a melhor designação a ser observada é promoção.

A aposição do art. 3º da presente proposta, por sua vez, tem o fim de prevenir a Administração contra gastos desnecessários. Isso porque existem hoje no CBMDF mais de 300 militares possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais (substituído na Lei nº 12.086/09 pelo Curso Preparatório de Oficiais), o que redundou num custo de aproximadamente 5 milhões de reais para os cofres do

² É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Distrito Federal, conforme parecer contábil que se anexa nesta oportunidade. O mais razoável, portanto, é considerar essa realidade e aproveitar os militares já habilitados para efeito de promoção.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submetemos o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito do CBMDF.

São essas, Senhores parlamentares, em síntese, as razões que justificam propor a emenda de aperfeiçoamento da medida enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Art. 2º, renumerando-se os demais.

“Art. 2º – Modifica-se o caput do art. 115 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, referente ao art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

“Art. 115. Os arts. 3º, 19, 23, 26 e 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 62. Represtina-se os efeitos do adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação desta lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, pretende corrigir dispositivos que retiraram direitos relacionados aos Polícias Militares do Distrito Federal.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Essa emenda seria uma forma indireta de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta à situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos, visto que trata-se apenas do adicional de tempo de serviço, qual seja, 1(um) % do soldo por ano de serviço.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Modifica-se o teor do art. 1º da Medida Provisória referente ao §2º do Art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, excluindo-se os incisos I e II do referido parágrafo.

“Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário, arredonda-se alternadamente para mais o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda busca esclarecer a exigência de ingresso em carreiras específicas da Polícia Militar do Distrito Federal, visto que, da forma como se encontrava na Medida Provisória poderia gerar questionamentos legais visto que haveria sempre a preferência de vagas para o critério de antiguidade em detrimento dos demais critérios.

É importante salientar que existem quadros pequenos na Polícia Militar, como por exemplo, tem-se 12 vagas posto de 2º TEN no QOPME - Especialista em Saúde, 2 vagas no QOPME - Manutenção de Motomecanização, 1 vaga no QOPME - Manutenção de Armamento, 1 vaga no QOPME - Manutenção de Comunicações, 2 vagas no QOPME - Assistente Veterinário e 4 vagas no QOPMM - Músico, isto se considerarmos a totalidade de vagas no posto.

Ocorre que, alternando-se sempre privilegiando o critério de antiguidade, as praças de alguns quadros estariam inviabilizados de ascender pelo critério de seleção, ao se ter por exemplo sempre 1 vaga, como é o caso do QOPME - Manutenção de Armamento e QOPME - Manutenção de Comunicações.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Art. 2º, renumerando-se os demais.

“Art. 2º – Acrescenta-se o Art. 117-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

“Art. 117-A. Fica permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, bem como da totalidade de períodos de férias e Licenças Especiais não gozadas até a presente data, de forma parcelada ou não, tomando por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende possibilitar que o Policial Militar do Distrito Federal deixe de gozar alguns afastamentos legais, fazendo jus a indenização devida.

O efetivo de Policiais Militares tem diminuído drasticamente no Distrito Federal. A tropa do Distrito Federal é uma tropa com média de idade bastante elevada, fazendo com que muitos estejam em condições de ir para a inatividade.

Tal fato preocupa sobremaneira os administradores militares.

O não gozo indenizado desses afastamentos legais seria uma forma positiva de diminuir o número de militares afastados mês a mês.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dá-se nova redação à Ementa nos termos abaixo:

“Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 2º O art. 30 da Lei n º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art. 30 (....)

(...)

§ 2º A remuneração dos militares abrangidos por esta lei serão revistas na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União.

§ 3º. As propostas de reajustes salariais dos militares abrangidos por esta lei serão apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data base” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei n º 10.486, de 4 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências” estabelece o regime remuneratório dos militares do Distrito Federal.

Nada mais justo que estabelecer a mesma data base de reajuste entre todos os órgãos organizados e mantidos pelo mesmo ente, no caso, União.

Sendo os integrantes dos órgãos organizados e mantidos pelo mesmo ente, é admissível que as propostas de reajustes sejam encaminhadas concomitantemente, evitando discrepâncias no tratamento dado às instituições, cujos integrantes são remunerados igualmente pela União.

Destaca - se que, a aprovação deste pleito não incorre em inconstitucionalidade, pois não estabelece nenhuma vinculação salarial, ao contrário, não há na emenda qualquer previsão nesse sentido, existe tão somente a salutar e necessária previsão de que os subsídios serão revistos na mesma data, observada a mesma data base.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Art. 2º, renumerando-se os demais.

“Art. 2º – Modifica-se o caput do art. 115 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, referente ao art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

“Art. 115. Os arts. 3º, 19, 23, 26 e 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, pretende corrigir dispositivos que retiraram direitos relacionados aos Polícias Militares do Distrito Federal.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Essa emenda seria uma forma indireta de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta a situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos, visto que trata-se apenas da possibilidade de contagem em dobro do período de férias não gozadas por necessidade de serviço.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Art. 2º, renumerando-se os demais e acrescenta-se o Anexo I, item g, h e suas tabelas da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009 à MP nº 760, de 2016.

“Art. 2º – O Anexo I, Item g, h e suas tabelas da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 passam a ser constituídos na forma do Anexo I, Item g, h e suas tabelas desta Medida Provisória.”

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	60 meses
TOTAL	16.550	

h) Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME:

Tabela I - Manutenção de Armamento - QPMP-1:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	4	36 meses
Segundo-Sargento PM	6	60 meses
Terceiro-Sargento PM	9	60 meses
Cabo PM	25	60 meses
Soldado PM	12	60 meses
TOTAL	59	

Tabela II - Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	5	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	60 meses
Terceiro-Sargento PM	32	60 meses
Cabo PM	57	60 meses
Soldado PM	41	60 meses
TOTAL	149	

Tabela III - Músicos - QPMP-4:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	15	-
Primeiro-Sargento PM	30	36 meses
Segundo-Sargento PM	35	60 meses
Terceiro-Sargento PM	25	60 meses
Cabo PM	19	60 meses
Soldado PM	12	60 meses
TOTAL	136	

Tabela IV - Manutenção de Comunicações - QPMP-5:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	3	36 meses
Segundo-Sargento PM	4	60 meses

Terceiro-Sargento PM	8	60 meses
Cabo PM	8	60 meses
Soldado PM	8	60 meses
TOTAL	34	

Tabela V - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Especialistas em Saúde:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	12	-
Primeiro-Sargento PM	15	36 meses
Segundo-Sargento PM	18	60 meses
Terceiro-Sargento PM	22	60 meses
Cabo PM	18	60 meses
Soldado PM	15	60 meses
TOTAL	100	

Tabela VI - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Assistentes Veterinários:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	60 meses
Terceiro-Sargento PM	10	60 meses
Cabo PM	8	60 meses
Soldado PM	10	60 meses
TOTAL	45	

Tabela VII - Corneteiros - QPMP-7:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	2	36 meses
Segundo-Sargento PM	2	60 meses
Terceiro-Sargento PM	4	60 meses
Cabo PM	14	60 meses
Soldado PM	24	60 meses
TOTAL	49	

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

O interstício, segundo o art. 5º, §1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 é o tempo mínimo que cada policial militar deverá cumprir no posto ou graduação antes de ser promovido. Manter esse tempo em 10 (dez) anos para que o Soldado da Polícia Militar ascenda à graduação de Cabo é um tempo demasiadamente grande, fazendo com que excelentes profissionais de nível superior migrem para outras carreiras com perspectivas de crescimento profissional um pouco melhor.

Não é razoável que um profissional passe mais de 10 (dez anos), ou seja, 1/3 de sua carreira no primeiro nível.

Cabe ressaltar que os efeitos financeiros relativos ao exercício de 2017 decorrentes da mudança em pauta, serão abarcados pelo aumento de 6,5% do Fundo Constitucional do Distrito Federal no ano de 2017, devendo os impactos orçamentários a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias de cada exercício.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

Medida Provisória 760, de 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Modifica-se o teor do inciso I do *caput* do Art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

“Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

I - ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda busca esclarecer a exigência de ingresso em carreiras específicas da Polícia Militar do Distrito Federal, visto que, da forma como se encontrava na Medida Provisória poderia gerar questionamentos legais e judiciais visto haveria a possibilidade da existência de Sub-tenentes concludentes do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM mas não promovidos ao 1º posto em razão de inexistência de vagas naquele posto, visto que a quantidade de vagas abertas para o curso (vagas existentes no quadro) invariavelmente ser maior que a quantidade de vagas no 1º posto.

Outro fator que geraria questionamentos judiciais seria saber qual critério será utilizado para selecionar, dentre aqueles concludentes do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, quem ocuparia o posto de 2º Tenente. Seriam os subtenentes mais antigos, aqueles mais bem colocados no concurso ou aqueles mais bem colocados no curso?

Em razão desses questionamentos, são essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga DEM-DF)

Acrescente-se o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e §3º ao art. 71; o §5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II; todos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 8º.....

.....
III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Praça entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.

.....
Art. 24.....

§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.

§2º Os critérios de avaliação dos Praças, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.

.....
Art. 32.

Parágrafo único.....

.....

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)

a) Será atribuída pontuação ao Praça, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)

c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)

d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)

e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)

g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)

i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar,

independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

.....
Art. 71.....

.....
III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da Praça em relação aos seus pares, na graduação de Praça.

.....
§ 3º A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt.

.....
Art. 79.....

.....
§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)

a) Será atribuída pontuação aos Praças conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)

c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)

d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)

e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a

pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)

g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)

i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)

.....
Art. 93.....

.....
IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.

.....
Art. 94.....

.....
VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.

.....
Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por postos e graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nos Anexos I e II desta Lei, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.

ANEXO VII

Este novo Anexo faz-se necessário para disciplinar os critérios de aferição do merecimento dos militares que concorrerão à promoção ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos, tanto na Polícia Militar quanto no Corpo

de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses critérios buscam considerar toda a trajetória dos militares nas Corporações, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

Tabela I – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Praças na Polícia Militar do Distrito Federal

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Praça	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAM	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos

	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Tabela II – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Praças no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Praça	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou Curso Preparatório de Oficiais - CPO	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados / Praças – CFSD/CFP	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento

	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à referida MP visa dar efetividade à supremacia do interesse público, pois a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são instituições que são incumbidas da preservação da ordem pública e defesa civil, bem como da proteção do patrimônio público da união e do Distrito Federal.

Essas Instituições estão enfrentando problemas com as políticas de recursos humanos. Isso ocorre principalmente pela dificuldade em manter e recompor seus efetivos, uma vez que a carreira dos militares não tem sido atrativa para a permanência dos seus integrantes, devido à dificuldade imposta pelas legislações sobre a ascensão funcional.

Um grande reflexo desse problema na sociedade é que os cursos de aperfeiçoamento da carreira de Praça estão condicionados à sua ascensão profissional, que atualmente se encontra com sérios problemas, conforme já mencionado. Dessa forma o militar que não ascende na carreira não se aperfeiçoa profissionalmente, o que refletirá na qualidade do serviço prestado a comunidade.

As justificações pormenorizadas das alterações propostas encontram-se na tabela explicativa abaixo:

Lei 12.086/2009 - Lei de Promoção da PMDF e do CBMDF

Redação atual da Lei	Redação proposta	Justificação
Art. 8º.....		Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o

	Art. 8º.....	que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este inciso	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Praça entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.	
Art. 24.....	Art. 24.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este parágrafo	§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos	

	constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	
Não há este parágrafo	§2º Os critérios de avaliação dos Praças, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.	
Art. 32.....	Art. 32.....	
	Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação ao Praça, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	

Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)

Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)	
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)	
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Art. 71.....	Art. 71.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à

Não há este inciso	III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da Praça em relação aos seus pares, na graduação de Praça	promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este parágrafo	§ 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt”	
Art. 79.....	Art. 79.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este parágrafo	§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)	
Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)	

Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação aos Praças conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Praças que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Praça será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Praça a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)	
Art. 93.....	Art. 93.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este inciso	IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput do art. 71.	
Art. 94.....	Art. 94.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este inciso	VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.	

Não há este artigo	Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.	Com a distribuição atual das vagas do efetivo dos quadros de Praças as Instituições ficam engessadas na alocação dos seus membros nas graduações que sejam de interesse da Administração Pública, uma vez que cria-se um regime de exclusão dentro dos quadros, pois para um militar ocupar determinado cargo a administração depende da aposentadoria, licenciamento, demissão ou falecimento de algum militar, uma vez que as vagas dos cargos dentro da estrutura da instituição estão amarradas em lei, não podendo o gestor alocar seu pessoal de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público. Alia-se a isso o fato de que esse sistema de progressão na carreira é único entre os servidores públicos, pois todas as demais carreiras as progressões funcionais ocorrem de maneira eficiente, em que o servidor ascende na carreira ao cumprir os requisitos definidos em lei, sem que haja necessidade de que outro servidor aposente, licencie ou faleça para que essa ascensão ocorra. O sistema atual é ineficiente e contrário ao interesse público, uma vez que a população poderia estar contando com profissionais melhores qualificados a sua disposição, pois à medida que o militar ascende na carreira faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles a conclusão com aproveitamento de cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, sendo que, devido ao entrave atual da legislação, muitos militares aposentam sem sequer terem tido a oportunidade de se especializarem com tais cursos.
---------------------------	---	--

		Outro fator negativo do modelo atual é a consequente desmotivação da tropa, que não tem uma carreira regular e equilibrada como prescreve seus Estatutos e a própria Lei de Promoções, uma vez que não têm a oportunidade de frequentarem alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, nem podem exercer as funções previstas em lei. Esse fator leva muitos militares a abandonarem a carreira militar, o que deságua na constante dificuldade do estado em manter o efetivo dessas forças de segurança pública, bem como a perder o investimento na formação desses militares. O modelo aqui proposto supri todas essas carências apontadas, uma vez que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos disponíveis, bem como estimularia os militares a permanecerem na carreira, se aperfeiçoarem e, consequentemente, prestarem o melhor serviço à população. Alia-se o fato de que o estado teria o retorno de todo o investimento aplicado na formação e especialização dos membros das forças de segurança militar.
--	--	---

Sala da Comissão, ____ de ____ de ____

Deputado Alberto Fraga
DEM-DF

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 760, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 760, de 2016, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e o atual Capítulo VII do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, como Capítulo IX:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º O Comando do Exército exercerá o controle e a coordenação das Polícias Militares, atendidas as prescrições dos § 3º, 4º e 6º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, por intermédio dos seguintes órgãos:

I – Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;

II – Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego nas respectivas jurisdições;

III – Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais Grandes Comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.

§ 2º O controle e a coordenação das Polícias Militares abrangerão os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de Polícia Militar, de Saúde e Veterinária de campanha, aeronave, como se dispuser nesta Lei e de conformidade com a política conveniente traçada pelo Ministério da Defesa. As condições gerais de convocação, inclusive mobilização, serão tratadas em regulamento.

.....

Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, são estabelecidos os seguintes conceitos:

I – à disposição: situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado;

II – adestramento: atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução;

III – agregação: situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número;

IV – aprestamento: conjunto de medidas, incluindo instrução, adestramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato;

V – assessoramento: ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos;

VI – comando operacional: grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares;

VII – controle: ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente;

VIII – controle operacional: grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas;

IX – coordenação: ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões;

X – dotação: quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada pelo Ministério da Defesa, visando ao perfeito cumprimento de suas missões;

XI – escala hierárquica: fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Polícias Militares (PM);

XII – fiscalização: ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União;

XIII – graduação: grau hierárquico da praça;

XIV – grave perturbação ou subversão da ordem: corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua, natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:

a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;

b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;

c) impliquem na realização de operações militares;

XV – hierarquia Militar: ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI –: ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares;

XVII – legislação específica: legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares;

XVIII – legislação peculiar ou própria: legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia Militar;

XIX – manutenção da ordem pública: é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública;

XX – material bélico de polícia militar: todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial. Compreendem-se como tal:

- a) armamento;
- b) munição;
- c) material de Motomecanização;
- d) material de Comunicações;
- e) material de Guerra Química;
- f) material de Engenharia de Campanha;

XXI – ordem pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum;

XXII – operacionalidade: capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina;

XXIII – orientação: ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal;

XXIV – orientação operacional: conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública;

XXV – perturbação da ordem: abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal;

XXVI – planejamento: conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento contentemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos;

XXVII – policiamento ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- a) ostensivo geral, urbano e rural;
- b) de trânsito;
- c) florestal e de mananciais;
- d) rodoviária e ferroviário, nas estradas estaduais;
- e) portuário;
- f) fluvial e lacustre;
- g) de radiopatrulha terrestre e aérea;
- h) de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- i) outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares;

XXVIII – posto: grau hierárquico do oficial;

XXIX – praças especiais: denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças;

XXX – precedência: primazia para efeito de continência e sinais de respeito;

XXXI – subordinação: ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial;

XXXII – uniforme e farda: tem a mesma significação;

XXXIII – vinculação: ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar por intermédio do comandante Geral atender orientação e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas;

XXXIV – visita: ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de ideias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União;

.....

Art. 4º-A A Polícia Militar poderá ser convocada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:

I – em caso de guerra externa;

II – para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República.

Art. 4º-B As Polícias Militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária.

Art. 4º-C Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares poderão participar dos planejamentos das Forças Terrestres, que visem a Defesa Interna e à Defesa Territorial.

.....

Art. 7º-A A criação e a localização de organizações policiais-militares deverão atender ao cumprimento de suas

missões normais, em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial, dependendo de aprovação pelo Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as propostas formuladas pelos respectivos Comandantes-Gerais de Polícia Militar serão examinadas pelos Exércitos ou Comandos Militares de Área e encaminhadas ao Estado-Maior do Exército, para aprovação.

Art. 7º-B Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral de Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do art. 6º, procedendo-se da mesma forma quanto ao Comandante-Geral de Corpo de Bombeiro Militar.

§ 1º O policial do serviço ativo do Exército, nomeado para comandar Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, passará à disposição do respectivo Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, por proposta dos Governadores respectivos.

§ 3º Aplicam-se as prescrições dos § 1º e 2º, deste artigo, ao Oficial do serviço ativo do Exército que passar à disposição, para servir no Estado-Maior ou como instrutor das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecidas para a designação as prescrições do art. 6º, ressalvado quanto ao posto.

§ 4º Salvo casos especiais, a critério do Ministro do Exército, o Comandante exonerado deverá aguardar no Comando o seu substituto efetivo.

Art. 7º-C O Comandante de Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar, ainda que cumulativamente com as funções de Comandantes, outra função, no âmbito estadual, por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada período consecutivo de 10 (dez) meses.

Parágrafo único. A colaboração prestada pelo Comandante de Polícia Militar a órgãos de caráter técnico, desde que não se configure caso de acumulação previsto na legislação vigente e nem prejudique o exercício normal de suas funções, não constitui impedimento constante do § 7º do art 6º deste Decreto-Lei.

Art. 7º-D Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

§ 1º Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à

operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

§ 2º A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

§ 3º Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

.....

Art. 12-A Consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Parágrafo único. Os Oficiais policiais-militares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

Art. 12-B A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 12-C Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional.

Art. 12-D O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

I – para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM, Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

II – para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

III – para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

IV – para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

V – para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;

VI – para promoção ao posto de Coronel PM: Curso de Altos Estudos.

Art. 12-E Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos:

I – possuir o ensino médio, ou superior específico, completo ou equivalente;

II – possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Parágrafo único. É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 12-F A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar.

Art. 12-G A promoção por ato de bravura, em tempo de paz, obedecerá às condições estabelecidas na legislação da Unidade da Federação.

Art. 12-H O acesso para as praças especialistas músicos será regulado em legislação própria.

Art. 12-I Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

I – se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

II – não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único. O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

Art. 12-J São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

I – os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;

II – os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e

III – os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 12-K São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I – da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II – Ministério da Defesa;

II – Ministério ou órgão equivalente;

III – Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

IV – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

V – Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI – Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

I – o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;

II – o Gabinete do Vice-Governador;

III – a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

IV – órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;

V – a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

VI – órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VII – Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e

VIII – Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.

IX – a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.

X – o Congresso Nacional, compreendidos pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados.

§ 2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.

Art. 12-L Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos arts. 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Art. 12-M Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Decreto-Lei, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a

inatividade e esta se dará, de ofício, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art. 12-N As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Decreto-Lei.

Art. 12-O O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública.

Art. 12-P O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério da Defesa, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.

Art. 12-Q A fiscalização e o controle do ensino e da instrução pelo Ministério da Defesa serão exercidos:

I - pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de diretrizes, planos gerais, programas e outros documentos periódicos, elaborados pelas Polícias Militares; mediante o estudo de relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área, bem como por meio de visitas e inspeções do próprio Estado-Maior do Exército, realizadas por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares;

II - pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas áreas de sua jurisdição, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

III - pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos ou Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único. As polícias militares deverão realizar concursos públicos para reposição de efetivo praças e oficiais todos os anos, tendo o curso de formação no ano letivo subsequente. Em caso da não realização dos concursos anuais caberá ao Comandante Geral da respectiva PM enviar por escrito em tempo hábil as devidas justificativas, ficando

terminantemente vedada a não realização de concurso por período superior a (2) dois anos nos termos dessa Lei.

Art. 12-R As características e as dotações de material bélico de Polícia Militar serão fixadas pelo Ministério da Defesa, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.

Art. 12-S A aquisição de aeronaves, cuja existência e uso possam ser facultados às Polícias Militares, para melhor desempenho de suas atribuições específicas, bem como suas características, será sujeita à aprovação pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Ministério da Defesa.

Art. 12-T A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares serão procedidos:

I - pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de mapas e documentos periódicos elaborados pelas Polícias Militares; por visitas e inspeções, realizadas por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, bem como mediante o estudo dos relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área;

II - pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição, através de visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;

III - pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos e Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 12-U A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares far-se-ão sob os aspectos de:

I – características e especificações;

II – dotações;

III – aquisições;

IV – cargas e descargas, recolhimentos e alienações;

V – existência e utilização;

VI – manutenção e estado de conservação.

§ 1º A fiscalização e controle a serem exercidos pelos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos, restringir-se-ão aos aspectos dos incisos IV, V e VI.

§ 2º As aquisições do armamento e munição atenderão às prescrições da legislação federal pertinente.

.....

CAPÍTULO VII

Do Emprego Operacional

Art. 21-A A atividade operacional policial-militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, à manutenção da ordem pública nas respectivas Unidades Federativas.

Parágrafo único. As Polícias Militares, com vistas à integração dos serviços policiais das Unidades Federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão às diretrizes de planejamento e controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela Segurança Pública.

Art. 21-B As Polícias Militares, por meio de seus Estados-Maiores, prestarão assessoramento superior à chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, com vistas ao planejamento e ao controle operacional das ações de manutenção da ordem pública.

§ 1º A envergadura e as características das ações de manutenção da ordem pública indicarão o nível de comando policial-militar, estabelecendo-se assim, a responsabilidade funcional perante a Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º Para maior eficiência das ações, deverá ser estabelecido um comando policial-militar em cada área de operações onde forem empregadas frações de tropa de Polícia Militar.

Art. 21-C Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento das ações de manutenção da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da Segurança Interna.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Comandante-Geral da Polícia Militar ligar-se-á ao Comandante de Área da Força Terrestre, para ajustar as medidas de Defesa Interna.

Art. 21-D Nos casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, as Polícias Militares cumprirão as missões determinadas pelo Comandante Militar de Área da Força Terrestre, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Da Competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares

Art. 21-E Compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

I – o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das Polícias Militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos;

II – a centralização dos assuntos da alçada do Ministério da Defesa, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;

III – a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das Polícias Militares;

IV – o controle da organização, dos efetivos e de todo material citado no parágrafo único do art. 3º desta Lei;

V – a colaboração nos estudos visando aos direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das Polícias Militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização;

VI – a apreciação dos quadros de mobilização para as Polícias Militares;

VII – orientar as Polícias Militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas Corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 21-F Qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das Polícias Militares dependerá de aprovação do Estado-Maior do Exército, que julgará da sua conveniência face às implicações dessa mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

§ 1º As propostas de mudança de efetivos das Polícias Militares serão apreciadas consoante os seguintes fatores, concernentes à respectiva Unidade da Federação:

I – condições geo-socioeconômicas;

II – evolução demográfica;

III – extensão territorial;

IV – índices de criminalidade;

V – capacidade máxima anual de recrutamento e de formação de policiais-militares, em particular os Soldados PM;

VI – outros, a serem estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército.

§ 2º Por aumento ou diminuição de efetivo das Polícias Militares compreende-se não só a mudança no efetivo global da Corporação mas, também, qualquer modificação dos efetivos fixados para cada posto ou graduação, dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações.

Art. 21-G O controle da organização e dos efetivos das Polícias Militares será feito mediante o exame da legislação peculiar em vigor nas Polícias Militares e pela verificação, dos

seus efetivos, previstos e existentes, inclusive em situações especiais, de forma a mantê-los em perfeita adequabilidade ao cumprimento das missões de Defesa Interna e Defesa Territorial, sem prejuízos para a atividade policial prioritária.

Parágrafo único. O registro dos dados concernentes à organização e aos efetivos das Polícias Militares será feito com a remessa periódica de documentos pertinentes à Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

.....

Art. 29-A Para efeito das ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial, nas situações previstas nos arts. 4º-A e 4º-B deste Decreto-Lei, as unidades da Polícia Militar subordinar-se-ão ao Grande Comando Militar que tenha jurisdição sobre a área em que estejam localizadas, independentemente do Comando da Corporação a que pertençam ter sede em território jurisdicionado por outro Grande Comando Militar.

Art. 29-B As Polícias Militares integrarão o Sistema de Informações do Exército, conforme dispuserem os Comandantes de Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 29-C A Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem competência para se dirigir diretamente às Polícias Militares, bem como aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às Polícias Militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica àquelas Corporações.

Art. 29-D Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único. No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 29-E Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passam ter a condição de "militar" e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

I – serem controlados e coordenados pelo Ministério da Defesa na forma deste Decreto-Lei;

II – serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas

pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;

III – serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;

IV – possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;

V – ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;

VI – exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

§ 1º Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.

Art. 29-F A competência das Polícias Militares estabelecida no art. 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§ 2º Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

Art. 29-G Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de "policiais-militares".

Art. 29-H Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do

Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.

Art. 29-I O Comandante do Exército, obedecidas as prescrições desta Lei, poderá baixar instruções complementares que venham a se fazer necessárias à sua execução.’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 760, de 2016, tem o louvável objetivo de dar continuidade ao movimento de reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Consideramos, contudo, que um aspecto simples, porém essencial, foi omitido – a transformação, em lei, do disposto no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que dispõe sobre a estrutura e a organização dessas carreiras.

Trata-se de conferir maior estabilidade jurídica aos preceitos contidos nesse Decreto, mediante sua inclusão no âmbito do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata dessa matéria de forma bastante sucinta.

Certos da relevância da presente emenda para o fortalecimento Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 59 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Para efeitos de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e do disposto no § 1º do art. 38, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça PM - CFP/PM, o Curso de Formação de Soldado PM - CFSd/PM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça PM - CAP/PM, o Curso de Formação de Sargentos PM - CFS/PM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça PM - CAEP/PM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM - CAS/PM;

IV - a Curso Preparatório de Oficiais PM - CPO/PM, o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOAEM/PM; e

V - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPM/S e de Capelães - QOPM/Cpl." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar o artigo 59 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 referente aos policiais militares, de modo que haja a equivalência entre os cursos antigos, previstos na legislação anterior a 2009, e os novos cursos trazidos pela Lei nº 12.086 de 2009.

Destaca-se que a equivalência entre os cursos, previstos na Lei nº 12.086 de 2009, foi feita em relação ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Entretanto, apesar de tratar da mesma norma, essa equivalência ficou ausente em relação a Polícia Militar do Distrito Federal, conforme se vê na leitura do artigo 105 da Lei:

"Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães - QOBM/Cpl."

Ao realizar o ajuste do artigo 59 da Lei nº 12.086/2009 e inserir a equivalência entre cursos para os policiais militares, repisa-se, atualmente previstos para os bombeiros, estará realizando justiça e promovendo uma igualdade entre os militares das duas Corporações.

Convicto da necessidade da alteração ora apresentada, que em nada prejudica o texto original é que submetemos a Vossas Excelências a presente Emenda que contribuirá para o aperfeiçoamento e harmonia das corporações de segurança pública do Distrito Federal.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a passagem de um grau hierárquico inferior a outro superior, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir a dicção do art. 5º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que dispõe sobre a promoção dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal, adequando-a ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte.

O termo “ascensão”, constante do dispositivo atual da Lei, resta ultrapassado, mormente por configurar forma de provimento não mais admitido em nossos ordenamento jurídico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento, cristalizado na súmula nº 685 (convertida na súmula vinculante nº 43), de que é inconstitucional ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou em concurso inicial. Nesse norte, o esclarecedor aresto:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992) **(sem grifo no original)***

Portanto, por configurar termo inadequado ao atual sistema jurídico, merece ser extirpado da Lei, assim como o fez essa Casa em relação ao mesmo termo

constante de anterior disciplina na Lei nº 8.112/90.

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta tem o objetivo de atender o que preconiza o art. 5º do Estatuto da PMDF, Lei 7.289/84, onde dispõe a carreira policial-militar, iniciada com o ingresso nas Corporações com obediência à sequência de graus hierárquicos, que, nos termos da CF/88, se desdobra aos graus superiores por meio de promoções, apenas:

"Art 5º - A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotadas às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do policial-militar em atividade; inicia-se com o ingresso Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

....."

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Os artigos 27, 28; o Capítulo III do Título I; o artigo 30; o Capítulo IV do Título I; o artigo 38, Capítulo V do Título I, os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O policial militar não poderá constar em Quadro de promoção quando:

I - for considerado não habilitado para a promoção, em caráter provisório, mediante decisão fundamentada da respectiva comissão de promoção, por ser, presumivelmente, incapaz de satisfazer ao critério estabelecido para o conceito moral da Corporação;

....." (NR)

"Art. 28. Será excluído do Quadro de promoção o policial militar que incidir em uma das circunstâncias previstas no art. 27 ou ainda:

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO E DA PROMOÇÃO"

"Art. 30. A inclusão na Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais.

....." (NR)

"CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA CONSTAR NO QUADRO DE PROMOÇÃO"

"Art. 38. Para o constar no Quadro de Promoção é necessário que o policial militar satisfaça às seguintes condições de promoção:

.....
§ 1º

I - Curso de Formação de Oficiais, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPM;

II - Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMS e ao QOPMC;

III - Curso Preparatório de Oficiais, para promoção aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;

V - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para promoção ao posto de Major pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM;

VI - Curso de Altos Estudos para Oficiais, para promoção ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM e ao QOPMS;

VII - Curso de Formação de Praças, para promoção às graduações de Soldado, Cabo e Terceiro-Sargento;

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Praças, para promoção às graduações de Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento;

IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para promoção à graduação de Subtenente; e

.....

§ 3º Na impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, será considerado o resultado alcançado no teste imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar o teste.

....." (NR)

"CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PROMOÇÃO"

"Art. 41. Quadros de Promoção são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Promoção por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Promoção por Merecimento.

§ 1º O Quadro de Promoção por Antiguidade é a relação dos Oficiais e Praças incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados à Promoção, dentro dos respectivos quadros, colocados em ordem decrescente de antiguidade na escala hierárquica.

§ 2º O Quadro de Promoção por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados a Promoção, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.

§ 3º Somente será organizado Quadro de Promoção por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais." (NR)

"Art. 42. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído no Quadro de Promoção." (NR)

"Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Promoção por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil." (NR)

"Art. 44. São requisitos para o Oficial figurar no Quadro de Promoção por Merecimento, observado o disposto nos arts. 27, 38 e 43:

....." (NR)

"Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Promoção por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério:

.....

§ 3º O Oficial que constar do Quadro de Promoção por Merecimento em primeiro lugar em 3 (três) datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas 2 (duas) datas anteriores, será promovido por ocasião da apresentação deste terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal na primeira vaga apurada." (NR)

"Art. 46. Apenas os policiais militares que satisfaçam as condições de Promoção e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade definidos nesta Lei serão considerados pela Comissão de Promoção para possível inclusão no Quadro de Promoção." (NR)

"Art. 49. O policial militar que se julgar prejudicado, por ocasião de composição de Quadro de Promoção, poderá interpor recurso ao Presidente da respectiva Comissão de Promoções.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia da publicação oficial do Quadro de Promoção.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de seu recebimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar os artigos 27, 28; o Capítulo III do Título I; o artigo 30; o Capítulo IV do Título I; o artigo 38, Capítulo V do Título I, os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para, nos dois primeiros dispositivos, substituir o termo "**acesso**", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pelo instituto da "**promoção**". Pelo mesmo motivo, tem-se a preocupação, também, de que o termo "**ingresso**" contido na redação do artigo 30 não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "**ingresso**" seja direcionada à carreira e não ao Quadro e, com isso, adequar a redação desses dispositivos para que estejam em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 43.

Conforme dispõe o precedente representativo da Suprema Corte, ao converter a Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, tem-se que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado** pelas formas apresentadas, restando tão somente o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Ainda sobre o provimento derivado, esta Casa de Leis, ancorada no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, revogou os dispositivos atinentes às expressões "**acesso e ascensão**", do artigo 13, parágrafo 4º, "**ascensão**" ou "**ascender**" do artigo 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112.

Portanto, não se mostra mais consentâneo com a ordem jurídica a prevalência da redação utilizada nos nomeados institutos aqui declinados para adequada alteração. Tal redação, como se demonstrou, restou anacrônica, desvencilhada do atual contexto jurídico.

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos

e considerando que a Emenda tem o objetivo de apenas adequar a redação, pede-se apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a passagem de um grau hierárquico a outro superior, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a corrigir a dicção do art. 68 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que dispõe sobre a promoção dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, adequando-a ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte.

O termo “ascensão”, constante do dispositivo atual da Lei, resta ultrapassado, mormente por configurar forma de provimento não mais admitido em nossos ordenamento jurídico.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento, cristalizado na súmula nº 685 (convertida na súmula vinculante nº 43), de que é inconstitucional ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou em concurso inicial. Nesse norte, o esclarecedor aresto:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992) (sem grifo no original)

Portanto, por configurar termo inadequado ao atual sistema jurídico, merece ser extirpado da Lei, assim como o fez o judiciário e essa Casa em relação ao mesmo

termo constante de anterior disciplina na Lei nº 8.112/90.

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta tem o objetivo de atender o que preconiza o art. 5º do Estatuto do CBMDF, Lei 7.479/86, onde dispõe a carreira bombeiro-militar, iniciada com o ingresso no CBMDF com obediência à sequência de graus hierárquicos, que, nos termos da CF/88, se desdobra aos graus superiores por meio de promoções, apenas:

"Art 5º A carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar.

§ 1º A carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

....."

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00023 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o art. 1º da Lei nº 12.086, de 2009, com o seguinte texto:

“Art. 1º.....

Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º O ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A carreira de que trata o **caput** será gradual e sucessiva por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.

.....” .(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo a alteração do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, além de inserir três parágrafos, a fim de se fazer constar, expressamente, aspectos norteadores da carreira dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, ausente na atual redação, além de afastar o termo acesso, utilizado indevidamente na Lei, **ora alterada pela presente Medida Provisória**, como segue:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o **acesso à hierarquia** das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram." (sem grifo no original)*

Conforme dispõe o precedente representativo da Suprema Corte, ao converter a Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, tem-se que, os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos, apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a

investidura se fara pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá

carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992) (sem grifo no original)

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta tem o objetivo de atender o que preconiza o art. 5º dos Estatutos das duas Corporações, Leis 7.289/84 e 7.479/86, onde dispõe a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, iniciada com o ingresso nas Corporações com obediência à sequência de graus hierárquicos, que, nos termos da CF/88 se desdobra aos graus superiores por meio de promoções, apenas. Vejamos:

"Art 5º - A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotadas às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do policial-militar em atividade; inicia-se com o ingresso Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

....."

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, e **tem total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00024 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o inciso I do art. 8º e do 31, ambos da Lei nº 12.086, de 2009, com o seguinte texto:

“Art. 1º.....

“Art. . 8º

*I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na
Carreira policial militar; e*

....." (NR)

.....

...

"Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação nos seguintes cursos e Quadros:

I - Formação, para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC e Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME; e

II - Habilitação, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPM/S e Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães – QOPM/Cpl." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a retirada do termo "Quadro" do Inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com o fim de trazer uma melhor redação para a norma de promoção.

O artigo 8º trata sobre as duas formas de promoção por merecimento. A primeira é aquela em que o policial militar melhor classificado no curso inicial de ingresso na Corporação adquire a antiguidade, e a segunda resulta de avaliação do mérito medido de acordo com o *conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Oficial entre seus pares, avaliado no decurso da Carreira e no desempenho de cargos, funções, missões e comissões exercidas, em particular no posto que ocupe ao ser cogitado para a promoção.*

Importante destacar que o primeiro modelo de promoção por merecimento decorre de resultado obtido ao final dos cursos iniciais da carreira, enquanto que o segundo se aplica apenas para a promoção ao último posto de oficial dos quadros. Essa interpretação possibilita compreender que a promoção por merecimento na PMDF está presente, apenas, no início e no final da carreira, sendo aplicável aos demais graus hierárquicos a promoção por antiguidade. Prova disso é o que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei nº 12.086 de 2009 ao tratar do segundo formato de promoção por merecimento, abaixo transcrito:

*"Art. 24. A **promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto** dos Quadros e Especialidades de Oficiais.*

Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão

estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal."

*"Art. 25. As promoções **aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças serão realizadas pelo critério de antiguidade.***

Parágrafo único. A antiguidade no grau hierárquico é contada a partir da data do ato de promoção, nomeação, declaração ou na data especificada no próprio ato." (sem grifo no original)

Como já especificado acima, o inciso I do artigo 8º, objeto de alteração desta Emenda, diz que a promoção por merecimento se baseia na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro, entretanto, essa redação, como está escrita, causa uma confusão entre Quadro e carreira, vez que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como são os Quadros de Oficiais Administrativos e Especialistas, por exemplo. Além do mais, a classificação inicial no curso de ingresso na carreira policial militar tem como resultado a colocação do policial militar em uma espécie de "fila" denominada escala numérica que é a sua posição na antiguidade entre os policiais militares que estão sendo capacitados com a formação ou habilitação, a depender do caso.

Não obstante, a hierarquia é um dos princípios basilares do direito militar. Por esse motivo, também, é que a presente emenda tem por finalidade garantir essa hierarquia militar com a preservação da antiguidade adquirida pelo policial militar em decorrência do seu conhecimento, habilidade, dedicação e atitude despendidos durante o curso inicial da carreira.

Portanto, a retirada do termo "Quadro" na redação é necessária para que haja harmonia e segurança jurídica para o caso em concreto e, com isso, evite mais de uma interpretação para o mesmo dispositivo.

Por outro lado, revoga-se incisos do artigo 31 que trata sobre a classificação de oficiais e praças nos cursos iniciais da carreira policial-militar, dispositivo este que tem, também, a finalidade de estabelecer a antiguidade do policial militar durante a carreira. Nestes casos, observa-se que alguns Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, e **tem total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00025 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para os arts. 17, 18 e § 1º do art. 95 todos da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes textos:

“ Art. 1º.....

"Art. 17. O Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira.

§ 1º As promoções de oficiais são efetivados em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º A promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º As promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente expedida.”(NR)

.....
Art. 18. As promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação.” (NR)
.....

“Art. 95.

.....
§ 1º A promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

.....” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a alteração e adequação dos artigos 17, 18 e § 1º do art. 95 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

O objetivo é de harmonizar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, sem, contudo, acarretar prejuízo quanto a finalidade do conteúdo normativo atual. Também, com a nova redação, permite que a nomeação seja feita em decorrência da investidura.

Da forma como se encontra a atual redação dos artigos 17, 18 e 95 há uma confusão entre nomeação e promoção. De igual modo, há dificuldade jurídica quanto ao exercício das competências para a edição dos atos de investidura e promoção.

Assim, essa proposição tem o escopo apenas de melhor dispor sobre tais dispositivos quanto ao mérito e técnica legislativa, além de trazer segurança jurídica para o cumprimento dos direitos ali previstos.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00026 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o título do Capítulo III e de nova redação para o art. 35 da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes teores:

“ Art. 1º.....

“CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO E DA PROMOÇÃO

.....

Art. 35. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPM, o policial militar, além de concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-oficial e ser aprovado no estágio probatório, deverá:

I - pertencer ao Quadro de Praças Policiais Militares;

II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço;

III - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

IV - possuir certificado ou diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos na graduação, na primeira data de promoção, independentemente da existência de vagas.

§ 2º O policial militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760/2016 tem o escopo de aperfeiçoar o artigo 35 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM.

É de fundamental importância a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças (Aspirantes-a-Oficial) ao grau hierárquico de

Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal. Por isso, propõe-se, a reformulação do artigo 35 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a gerar fluxo às promoções no âmbito da Corporação para as demais Praças, Subtenentes e Sargentos. Com a medida, também é capaz de reduzir gastos com a formação de civis, aproveitando os policiais com mais de dez anos de serviço e possuidores de formação em diversas áreas do conhecimento, além de considerar as habilidades adquiridas durante o tempo a que pertence à Instituição.

O art. 35 da Lei nº 12.086/2009, que trata de promoção de Aspirante-a-Oficial, Praça, ao QOPM., requer adequações, visto que com essa medidas potencializa e valoriza os recursos humanos da Corporação e mostra razoavelmente coerente frente a crise a que passa o País.

As alterações aqui propostas não modificam o mérito do Curso de Formação de Oficiais e, muito menos, a tradição costumeiramente defendida pela Corporação, bem como, tem o propósito de simplificar e harmonizar a política institucional interna da PMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os já policiais militares com uma carga enorme de conhecimentos e experiências.

Por ser mais consentâneo com o ordenamento jurídico, propõe-se a substituição do termo "**inclusão**" no *caput* do artigo 35 da Lei 12.086/09, termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "**promoção**".

Com efeito, a adequação operada no dispositivo encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite na mesma carreira tão somente a promoção e não mais o inclusão/acesso, ascensão, transferência ou aproveitamento, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43¹, deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de **ingresso** ou **investidura** em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Propõe-se também, a adição de incisos e parágrafos ao artigo 35, de modo a estabelecer

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

os requisitos e as diretrizes sobre o formato do processamento das promoções a serem operadas até a ocupação do posto de Segundo-Tenente do QOPM. A adição dos incisos e parágrafos servirão para limitar a idade mínima para concorrer a vaga nos cursos de formação e habilitação, além de se exigir a existência de um processo seletivo por mérito intelectual, a aprovação nos cursos e de que os candidatos possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP e formação superior.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo na contenção de gastos, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submeto o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito da PMDF.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00027 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o inciso I do art. 71 da Lei nº 12.086, de 2009, com o seguinte teor:

“ Art. 1º.....

“Art. 71.

I - na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos seguintes cursos de ingresso na carreira bombeiro militar;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a adequação de redação da norma de promoção com a retirada do termo "Quadro" do Inciso I do art. 71 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

O art. 71 trata sobre as duas formas de promoção por merecimento no CBMDF. A primeira é aquela em que o bombeiro militar melhor classificado no curso inicial de ingresso na Corporação adquire a antiguidade, e a segunda resulta de avaliação do mérito medido de acordo com o *conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua Carreira, exigida somente ao ser cogitado para as promoções.*

Importante destacar que o primeiro modelo de promoção por merecimento decorre de resultado obtido ao final dos cursos iniciais da carreira, enquanto que o segundo se aplica apenas para a promoção ao último posto de oficial dos quadros. Essa interpretação possibilita compreender que a promoção por merecimento no CBMDF está presente, apenas, no início e no final da carreira, sendo aplicável aos demais graus hierárquicos a promoção por antiguidade. Prova disso é o que dispõe os artigos 96 e 97 da Lei nº 12.086 de 2009 ao tratar do segundo formato de promoção por merecimento, abaixo transcrito:

*"Art. 96. A **promoção por merecimento** é garantida aos bombeiros militares que concluíram, com aproveitamento, o curso do seu respectivo quadro ou qualificação, bem como **será o único critério para a progressão do oficial bombeiro militar aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.***

.....

*Art. 97. **As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem e merecimento, serão realizadas pelo critério de antiguidade.***
(sem grifo no original)

Como já especificado acima, o inciso I do artigo 71, objeto de alteração desta Emenda, diz que a promoção por merecimento se baseia na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro, entretanto, essa redação, como está escrita, causa uma confusão entre Quadro e carreira, vez que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como são os Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, por exemplo. Além do mais, a classificação inicial no curso de ingresso na carreira bombeiro-militar tem como resultado a colocação do bombeiro militar em uma espécie de "fila" denominada escala numérica que é a sua posição na antiguidade entre os bombeiros militares que estão sendo capacitados com a formação ou habilitação, a depender do caso.

Não obstante, a hierarquia é um dos princípios basilares do direito militar. Por esse motivo, também, é que a presente emenda tem por finalidade garantir essa hierarquia militar com a preservação da antiguidade adquirida pelo bombeiro militar em decorrência do seu conhecimento, habilidade, dedicação e atitude despendidos durante o curso inicial da carreira.

Portanto, a retirada do termo "Quadro" na redação é necessária para que haja harmonia e segurança jurídica para o caso em concreto e, com isso, evite mais de uma interpretação para o mesmo dispositivo.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00028 ETIQUETA

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para o título do Capítulo III e para os arts. 75 e 76, bem assim para o Anexo III, da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes teores:

Art. 1º.....

“CAPÍTULO III

DO INGRESSO E DA PROMOÇÃO”

“Art. 75. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb, o bombeiro militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital,

mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual;

.....
V - pertencer ao Quadro de Praças Bombeiro Militar;

VI - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço; e

VII - possuir certificado ou diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O bombeiro militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o inciso II do caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

“Art. 76. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Compl, o bombeiro militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas fixadas em edital, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - pertencer ao Quadro de Praças Bombeiro Militar;

III - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças e, no mínimo, dez anos de efetivo serviço;

IV - possuir certificado ou diploma de curso superior com titulação específica obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal; e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiro Militar na condição de Aspirante-a-Oficial.

Parágrafo único. O bombeiro militar a que se refere este artigo frequentará o curso de que trata o inciso V do caput na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não concluir o curso com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (NR)

.....

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

<i>QUADROS</i>	<i>QUANTITATIVO</i>
<i>Oficiais Médicos</i>	<i>10</i>
<i>Oficiais cirurgiões-Dentistas</i>	<i>3</i>
<i>Oficiais Capelães</i>	<i>1</i>
<i>Geral de Praças</i>	<i>363</i>

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória 760/2016 tem o escopo de aperfeiçoar os arts 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl.

Referida emenda tem por objetivo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças (Aspirantes-a-Oficial) ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Por isso, propõe-se, a reformulação dos artigos 75 e 76 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a gerar fluxo às promoções no âmbito da Corporação para as demais Praças, Subtenentes e Sargentos. Com a medida, também é capaz de reduzir gastos com a formação de civis, aproveitando os bombeiros com mais de dez anos de serviço e possuidores de formação em diversas áreas do conhecimento, além de considerar as habilidades adquiridas durante o tempo a que pertence à Instituição.

Os artigos 75 e 76 da Lei nº 12.086/2009, que tratam de promoção de Aspirante-a-Oficial, Praças, aos QOBM/Comb. e QOBM/Compl., requerem adequações, visto que com essa medidas potencializa e valoriza os recursos humanos da Corporação e mostra razoavelmente coerente

frente a crise a que passa o País.

As alterações aqui propostas não modificam o mérito do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais e, muito menos, a tradição costumeiramente defendida pela Corporação, bem como, tem o propósito de simplificar e harmonizar a política institucional interna do CBMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os já bombeiros militares com uma carga enorme de conhecimentos e experiências.

Por ser mais consentâneo com o ordenamento jurídico, propõe-se a substituição do termo "**ingresso**" no *caput* dos artigos 75 e 76 da Lei 12.086/09, termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "**promoção**".

Propõe com essa emenda, também, a alteração do Anexo III da Lei nº 12.086/2009, isso para adequar aos consequentes reflexos das alterações sugeridas para os artigos 75 e 76 e a supressão do limite relativo aos QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt., e QOBM/Mús, pois estes já são bombeiros militares que fazem parte do CBMDF e não há como serem duplamente incluídos. As supressões serão somadas, para efeito do cálculo do limite de ingresso anual, ao Quadro Geral de Praças, referente à graduação de Soldado.

Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite na mesma carreira tão somente a promoção e não mais o ingresso/acesso, ascensão, transferência ou aproveitamento, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43¹, deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Nesta proposição, propõe-se uma adequação nos dois dispositivos, isso para substituir a remissão ao Anexo III, onde consta a quantidade limite anual de vagas a serem ocupadas, para que as vagas sejam previstas em edital de processo seletivo para aferir o merecimento intelectual

¹ É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

dos concorrentes ao CFO e CHO.

Propõe-se também, a adição de incisos e parágrafo único aos artigos 75 e 76, de modo a estabelecer os requisitos e as diretrizes sobre o formato do processamento das promoções a serem operadas até a ocupação do posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb. e do QOBM/Compl do CBMDF. A adição dos incisos e parágrafos servirão para limitar a idade mínima para concorrer a vaga nos cursos de formação e habilitação, além de se exigir a existência de um processo seletivo por mérito intelectual, a aprovação nos cursos e de que os candidatos possuam o Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP e formação superior.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo na contenção de gastos, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submeto o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito do CBMDF.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus imediato, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO Nº _____
(Do Sr Deputado RONALDO FONSECA).

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 760, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 5º

§ 2º *Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)*

.....

“Art. 8º.....

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; (NR)

.....

III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.” (NR)

.....

“Art. 24. *A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32. (NR)*

§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal. (NR)

§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)”

.....
 “Art. 31.....

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

.....”
 “Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras: (NR)

I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOAEM, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados; (NR)

.....
 III – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)

- a) *Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)*
- b) *As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)*
- c) *Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)*
- d) *A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)*
- e) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- f) *Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)*
- g) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- h) *A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)*
- i) *A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)*
- j) *A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de*

possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)

.....
“Art. 33. REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

.....
“Art. 41.....

.....
§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.(NR)

§ 3º Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente.” (NR)

.....
“Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.” (NR)

.....
“Art. 45. A promoção por merecimento dos Oficiais será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII.” (NR)

.....
“Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.” (NR)

“Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.” (NR)

.....
“Art. 71.....

III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente.” (NR).

§ 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt” (NR)

“Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras: (NR)

I - (REVOGADO)

III – Ser Subtenente; (NR)

IV - (REVOGADO) e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo. (NR)

§ 1º As vagas de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da: (NR)

§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)

a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)

- b) *As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)*
- c) *Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)*
- d) *A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)*
- e) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- f) *Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)*
- g) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- h) *A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)*
- i) *A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)*
- j) *A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)*

.....

“Art. 83. (REVOGADO)

Parágrafo único.” (REVOGADO)

.....
“Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.” (NR)

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso.” (NR)

.....
“Art. 86.

.....
I -

.....
g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e (NR)

.....

§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)

.....
“Art. 93.....

.....
IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput do art. 71.” (NR)

“Art. 94.....

.....
VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.” (NR)

.....
“Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II

desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.

ANEXO III - REVOGADO

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

ANEXO VII (NR)

Tabela I – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes na Polícia Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e	Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAM	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças –	8 pontos quando

aperfeiçoamento	CAEP	concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Tabela II – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
--------	-----------	-----------

a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou Curso Preparatório de Oficiais - CPO	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados / Praças – CFSD/CFP	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com

especialização		aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo à referida MP visa dar efetividade à supremacia do interesse público, pois a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são instituições que são incumbidas da preservação da ordem pública e defesa civil, bem como da proteção do patrimônio público da união e do Distrito Federal.

Essas Instituições estão enfrentando problemas com as políticas de recursos humanos. Isso ocorre principalmente pela dificuldade em manter e recompor seus efetivos, uma vez que a carreira dos militares não tem sido atrativa para a permanência dos seus integrantes, devido à dificuldade imposta pelas legislações sobre a ascensão funcional.

Um grande reflexo desse problema na sociedade é que os cursos de aperfeiçoamento da carreira de praça estão condicionados à sua ascensão profissional, que atualmente se encontra com sérios problemas, conforme já mencionado. Dessa forma o militar que não ascende na carreira não se aperfeiçoa profissionalmente, o que refletirá na qualidade do serviço prestado a comunidade.

As justificações pormenorizadas das alterações propostas encontram-se na tabela explicativa abaixo.

Lei 12.086/2009 - Lei de Promoção da PMDF e do CBMDF

Redação atual da Lei	Redação proposta	Justificação
----------------------	------------------	--------------

Art. 5o Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.	Art. 5o	Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, consequentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.
§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	
Art. 8o Promoção por merecimento é aquela que se baseia:	Art. 8º.....	
I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; e	I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;	
Não há este inciso	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.	Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	Revogado	
Não há este parágrafo	§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.	
Não há este parágrafo	§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.	
Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:	Art. 31.....	As alterações fazem-se necessárias para aperfeiçoamento da norma, uma vez que os Quadros de Oficiais Administrativos não são os iniciais na carreira dos militares, e sim a continuidade da carreira das Praças que são promovidas para esses quadros, não devendo constar na lei duas inclusões distintas, uma vez que esta só se faz uma única vez através de concurso público.
IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;	Revogado	
V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;	Revogado	
VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;	Revogado	

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:	Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras:	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOAE, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados;	
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;	Revogado	
V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Revogado	
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)	

Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)	
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)	

Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAE, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em

	mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.	Revogado	Com a alteração do critério de promoção, passando a ser 50% por antiguidade e 50% por merecimento, este dispositivo perde sua eficácia, uma vez que não tem mais aplicação, motivo da revogação.
Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.	Revogado	

Art. 41. Quadros de Acesso são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Acesso por Merecimento.	Art. 41.....	
§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.	§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
§ 3º Somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.	§ 3º Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente.”	
Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.	Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério:	Art. 45. A promoção por merecimento dos Oficiais será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.	Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.	Quando da edição da norma não foi observado o tratamento igualitário entre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, uma vez que a equivalência de cursos se deu de maneira distinta e acabou por ser inócua na PMDF, além de ter prejudicado os militares que já haviam se transferido para a Reserva Remunerada antes da entrada em vigor da norma, pois não tinham condições de frequentarem e concluírem os novos cursos invocados pela Lei n.º 12.086/2009 e, por conseguinte, perceberem o adicional de certificação profissional que deveria lhes ser de direito.
Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.	Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.	
Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:	Art. 71.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há este inciso	III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd,	
Não há este parágrafo		

	QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt”	
Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras	
I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	Revogado	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Ser Subtenente;	
IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e	Revogado	
V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.	V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo.	

§ 1o As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:	§ 1o As vagas de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da:	
Não há este parágrafo	§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)	
Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)	

Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)

escala hierárquica.		
Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.	Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.	A alteração faz-se necessária em virtude da revogação do Anexo III, que engessou a Administração do Corpo de Bombeiros, que vem tendo dificuldades em recompor seu efetivo devido este entrave, bem como impôs uma barreira na carreira das Praças, que tem levado a desmotivação da tropa, pela falta de perspectiva profissional, e agravado o problema de baixa contínua no efetivo da Instituição.
Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.	Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso.	
Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior:	Art. 86.	Esta alteração ocorre para que a Administração Pública aproveite os recursos públicos despendidos na habilitação de militares para exercer as funções dos quadros de Oficiais Administrativos, sendo que a Lei 12.086 alterou a nomenclatura do curso de habilitação ou preparação e estes recursos poderiam ser perdidos simplesmente por essa falta de previsão legal de equivalência.
I - ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos, conforme o caso:	I -	
g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	

§ 5o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	§ 5o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, conseqüentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.
Art. 93. Quadro de Acesso é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:	Art. 93.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.
Não há este inciso	IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.	
Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências:	Art. 94.....	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.

Não há este inciso	VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.	
Não há este artigo	Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.	Com a distribuição atual das vagas do efetivo dos quadros de Praças as Instituições ficam engessadas na alocação dos seus membros nas graduações que sejam de interesse da Administração Pública, uma vez que cria-se um regime de exclusão dentro dos quadros, pois para um militar ocupar determinado cargo a administração depende da aposentadoria, licenciamento, demissão ou falecimento de algum militar, uma vez que as vagas dos cargos dentro da estrutura da instituição estão amarradas em lei, não podendo o gestor alocar seu pessoal de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público. Alia-se a isso o fato de que esse sistema de progressão na carreira é único entre os servidores públicos, pois todas as demais carreiras as progressões funcionais ocorrem de maneira eficiente, em que o servidor ascende na carreira ao cumprir os requisitos definidos em lei, sem que haja necessidade de que outro servidor aposente, licencie ou faleça para que essa ascensão ocorra. O sistema atual é ineficiente e contrário ao interesse público, uma vez que a população poderia estar contando com profissionais melhores qualificados a sua disposição, pois à medida que o militar ascende na carreira faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles a conclusão com aproveitamento de

		cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, sendo que, devido ao entrave atual da legislação, muitos militares aposentam sem sequer terem tido a oportunidade de se especializarem com tais cursos. Outro fator negativo do modelo atual é a consequente desmotivação da tropa, que não tem uma carreira regular e equilibrada como prescreve seus Estatutos e a própria Lei de Promoções, uma vez que não têm a oportunidade de frequentarem alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, nem podem exercer as funções previstas em lei. Esse fator leva muitos militares a abandonarem a carreira militar, o que deságua na constante dificuldade do estado em manter o efetivo dessas forças de segurança pública, bem como a perder o investimento na formação desses militares. O modelo aqui proposto supri todas essas carências apontadas, uma vez que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos disponíveis, bem como estimularia os militares a permanecerem na carreira, se aperfeiçoarem e, consequentemente, prestarem o melhor serviço à população. Alia-se o fato de que o estado teria o retorno de todo o investimento aplicado na formação e especialização dos membros das forças de segurança militar.
--	--	---

ANEXO VII

Este novo Anexo faz-se necessário para disciplinar os critérios de aferição do merecimento dos militares que concorrerão à promoção ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos, tanto na Polícia Militar quanto no Corpo

de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses critérios buscam considerar toda a trajetória dos militares nas Corporações, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

Sala da Comissão, ____ de ____ de ____

Deputado Ronaldo Fonseca
PROS/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 18 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação."

§ 1º O Almanaque conterá a relação nominal de todos os policiais militares em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

....." (NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. No Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação."

§ 1º O Almanaque conterá a relação nominal de todos os oficiais e praças em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus

postos, graduações e antiguidade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 18 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, com o objetivo de adequar a forma como são construídos os almanaques das duas Corporações, de modo que todos os policiais ou bombeiros, oficiais e praças estejam, em cada Corporação, em um só documento, organizados por quadros, postos, graduações, entre outras informações inerentes a carreira policial-militar e bombeiro-militar.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, solicitamos o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do(a) Sr.(a) Deputado(a) RONALDO FONSECA)

Dê-se ao art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O período de anistia estipulado pela Lei, a partir do primeiro semestre de 1997, desconsiderou fatos ocorridos entre a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 e a data mencionada, sendo que a justificativa para conceder anistia aos militares é justamente a de que eles têm restrições para exercerem seus direitos e garantias individuais e coletivos garantidos pela Carta Magna, não sendo justas as penas graves que lhes foram impostas em virtude de estarem defendendo interesses coletivos de seus pares, através da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 20 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20 - Após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os diplomados possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20. Após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os diplomados possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada ao ingresso na carreira das Corporações e as consequentes promoções, além alinhar os dispositivos ao que estabelece a Constituição Federal. Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite promoção tão somente na mesma carreira e não ingresso, como forma de provimento derivado, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal
(PROS-DF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____

(Do(a) Sr.(a) Deputado(a) RONALDO FONSECA)

Dê-se ao art. 77, §1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e ao art. 78, §1º, b, da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, as seguintes redações:

Lei n.º 7.289/1984

Art. 77.....

§1º.....

II – aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram, ou ao completar 30 (trinta) anos de serviço; e

Lei n.º 7.479/1986

Art. 78.....

§1º.....

b) aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram, ou ao completar 30 (trinta) anos de serviço; e

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações propostas têm o condão de buscar a eficiência e a economicidade no serviço público, pois se o militar for agregado ao completar 30 (trinta) anos de serviço e, conseqüentemente, deixar de ocupar a vaga na respectiva escala hierárquica, permitirá que ocorra o fluxo dentro das carreiras, uma vez que permitirá a promoção dos militares dos graus hierárquicos inferiores, além de que o militar com 30 (trinta) anos de serviço não sofrerá pressão dos demais militares para que aposente, podendo, assim, permanecer por mais tempo

trabalhando no serviço ativo, o que desonera consideravelmente a previdência social e melhora consideravelmente a eficiência do serviço público.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Ronaldo Fonseca



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

Parágrafo único. O Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção, conforme o critério de que trata o art. 97, de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender ao princípio da eficiência administrativa ao dar nova redação ao parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009. É sabido que no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal há mais de 300 Subtenentes que concluíram com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas - CHO, mas não foram promovidos, mesmo com a equivalência deste Curso com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, substituto do CHO, nos termos do artigos 79, 89 e *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086/2009.



Demais disso, além dos diversos argumentos jurídicos extraídos dos dispositivos presentes na Lei nº 12.086/2009, o principal argumento que robustece o fim para a apresentação desta emenda é o fato de a Administração haver despendido o valor aproximado de cinco milhões de reais com a habilitação desses bombeiros militares à promoção de Segundo-Tenente e, para que não paira qualquer dúvida sobre a vontade desta Casa de leis é que propõe a nova redação ao parágrafo único.

Ademais, pode se observar que a Lei nº 12086/2009 não afastou a possibilidade de utilização do curso anterior à sua edição, qual seja, Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, muito pelo contrário, expressou a sua equivalência ao novo curso, ou seja, o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, conforme disposto no art. 83, *in fine*:

*Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 **frequentará o Curso Preparatório de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais**, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso.*

Por isso, e com a preocupação com a coisa pública é que se oferece, com a mesma urgência que possui o conteúdo da MP 760/2016, a nova redação por meio desta emenda, com o objetivo de consolidar a vontade do legislador disposta no art. 83 ao estabelecer a equivalência entre os dois Cursos, o CHO e o CPO. Além do mais, não é apropriado que se permita que a Administração pública tenha mais gastos desnecessários com a preparação de bombeiros militares que já foram habilitados para a mesma finalidade, considerando a crise a que passa o país.

A presente emenda está alinhada com o princípio constitucional da eficiência, princípio a ser seguido pelos Administradores Públicos pela exigência de que a atividade administrativa deveria ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório para o atendimento das necessidades da sociedade e dos administrados.

É com este pensamento, conforme Alexandre de Moraes (2004),



que o princípio da eficiência pode caracterizar-se como:

"aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum".

Nesse contexto, segunda Dinorá Grotti (2003), eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação."

A necessidade de se tecer análise da eficiência relacionada à economicidade se dá pelo fato que, de acordo com parecer técnico contábil, com relação dos habilitados (documento anexo) se extrai que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal efetuou despesas de alto valor com os Cursos de Habilitação a Oficiais (CHO) para praças, desde o exercício de 2010 até 2014. Cursos esses que foram realizados pelos Subtenentes que almejavam e almejam a promoção ao Posto de Segundo-Tenente, e que compreende requisito básico para essa condição.

O cálculo realizado teve por base o valor da remuneração dos militares que realizaram o curso e ainda não foram promovidos, não entrando



nesse cálculo, gastos com o Corpo Docente, Estrutura e Instalações para os Cursos no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CEFAP, Custos gerais como energia elétrica, água, internet, telefonia, exames médicos admissionais aos Cursos, custos com solenidades de formatura, custos de material didático, com uso de viaturas e combustíveis e outros.

Demais disso, é necessário consignar que os Subtenentes, durante o período de realização do CHO, ficaram afastados da prestação direta de serviço à comunidade e não é razoável que se repita essa formação e onere o Estado. Além do mais, retirar os bombeiros da atuação com a sociedade, mais uma vez, não soa prudente neste momento em que a Corporação sofre com a saída repentina de diversos bombeiros com receio de perderem direitos por conta da tramitação de projetos no Congresso Nacional sobre previdência, principalmente.

Na planilha apresentada pelos peritos contábeis a época, se extrai que 383 Subtenentes que fizeram o curso ainda estão na ativa.

Assim, levando-se em consideração que nesse período foram realizados oito Cursos de Habilitação de Oficiais (CHO) e o custo total com a remuneração dos militares que realizaram o curso, considerando-se a quantidade de dias de cada curso, tem-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de 2010 até 2014, teve um gasto de **R\$ 3.929.524,27 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).**

No contexto econômico atual pelo qual vem passando o Governo do Distrito Federal e mesmo o Governo Federal, não é razoável que se efetive gastos dessa grandeza sem qualquer finalidade.

Deputado Ronaldo Fonseca

PROS/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA Nº _____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Os artigos 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Para promoção a Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde - QOBM/S, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

"Art. 78. Para promoção a Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

"Art. 86.

I -

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO/BM, para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes;

b) Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe, Cabo e Terceiro-Sargento;

c) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/BM, para promoção ao posto de Major dos diversos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares;

d) Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, para o promoção à graduação de Segundo e Primeiro-Sargento;

e) Curso de Altos Estudos para Oficiais - CAEO/BM, para promoção ao posto de Coronel;

f) Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, para promoção à graduação de Subtenente;

g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, para promoção ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e

h) Curso de Habilitação de Oficiais - CHO/BM - específico para promoção ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Compl, de QOBM/S e de QOBM/Cpl.

....." (NR)

"Art. 91. O processamento das promoções será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos comprobatórios que justifiquem a composição do Quadro de promoção." (NR)

"Art. 92. Apenas os bombeiros militares que satisfaçam às condições de promoção e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade serão relacionados pelas Comissões de Promoção, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Promoção.

§ 1º Os limites quantitativos de antiguidade, referidos neste artigo, destinam-se a estabelecer, por postos e graduações, nos Quadros e Qualificações, as faixas dos bombeiros militares que concorrem à constituição dos Quadros de Promoção.

§ 4º Para as promoções aos postos de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71, apenas os Oficiais que cumpram as condições básicas previstas no art. 86 serão avaliados pela Comissão de Promoção de Oficiais para composição dos Quadros de Promoção por Merecimento." (NR)

"Art. 93. Quadro de Promoção é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:

.....

II - de forma crescente, a partir do primeiro colocado do curso inicial da carreira, considerando-se a classificação geral entre todas as turmas existentes no respectivo curso para promoção por merecimento, baseada na ordem de classificação obtida ao final dos respectivos cursos; e

.....

"Art. 96.

§ 1º Apenas o Oficial bombeiro militar que satisfaça as condições

básicas e esteja compreendido no limite quantitativo de antiguidade fixado nesta Lei será relacionado pela Comissão de Promoção de Oficiais, para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Promoção por Merecimento.

§ 2º Para a composição do Quadro de Promoção por Merecimento, a Comissão de Promoção de Oficiais procederá ao julgamento da avaliação de desempenho dos militares concorrentes à promoção.

.....

§ 4º Para a promoção a que se referem os incisos I a III do § 2º do art. 71, a proposta extraída do Quadro de Promoção por Merecimento, a ser submetida ao Governador do Distrito Federal para escolha do Oficial a ser promovido, será organizada da seguinte forma:

.....

II - aos Oficiais não promovidos na vaga existente serão acrescidos mais 2 (dois) Oficiais, na sequência do Quadro de Promoção por Merecimento, para concorrerem a cada vaga subsequente aberta para a mesma data de promoção;

III - sempre que os Oficiais concorrentes a uma vaga forem promovidos em sua totalidade, por estarem agregados, serão acrescidos 3 (três) Oficiais, na sequência do Quadro de Promoção por Merecimento, passando aquela vaga a ser a primeira, dando-se nova sequência às promoções conforme redação dos incisos I e II; e

IV - o Oficial que constar do Quadro de Promoção por Merecimento em primeiro lugar em 3 (três) datas de promoção, tendo havido promoção ao último posto nas 2 (duas) datas anteriores, será promovido por ocasião da apresentação do terceiro Quadro ao Governador do Distrito Federal, na primeira vaga apurada." (NR)

"Art. 98.

§ 3º Será proporcionada ao bombeiro militar promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de Promoção ao posto ou graduação a que foi promovido, de acordo com o disposto nesta Lei.

.....

"Art. 99.

.....

§ 1º O bombeiro militar será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção.

.....

"Art. 100. O bombeiro militar não poderá constar de Quadro de

Promoção quando não cumprir as condições básicas previstas no art. 86, bem como incidir em um dos seguintes quesitos:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar os artigos 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98 e 100 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para, nos dois primeiros dispositivos, substituir o termo "**acesso**", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pelo instituto da "**promoção**". Pelo mesmo motivo, tem-se a preocupação, também, de que o termo "**ingresso**" contido na redação do artigo 30 não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "**ingresso**" seja direcionada à carreira e não ao Quadro e, com isso, adequar a redação desses dispositivos para que estejam em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 43.

Conforme dispõe o precedente representativo da Suprema Corte, ao converter a Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, tem-se que os termos **ascensão** ou **acesso**, **transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado** pelas formas apresentadas, restando tão somente o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Ainda sobre o provimento derivado, esta Casa de Leis, ancorada no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, revogou os dispositivos atinentes às expressões "**acesso e ascensão**", do artigo 13, parágrafo 4º, "**ascensão**" ou "**ascender**" do artigo 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112.

Portanto, não se mostra mais consentâneo com a ordem jurídica a

prevalência da redação utilizada nos nomeados institutos aqui declinados para adequada alteração. Tal redação, como se demonstrou, restou anacrônica, desvencilhada do atual contexto jurídico.

Assim, com base nos fundamentos constitucionais e legais acima transcritos e considerando que a Emenda tem o objetivo de apenas adequar a redação, pede-se apoio aos ilustres pares para a aprovação da presente Proposição.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal (PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 77 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 1º

.....

IV – completar 30 (trinta) anos como tempo de efetivo serviço ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e IV do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

.....

§ 5º A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras b, f, g, h, i, j e o do item III e IV do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 78 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78

§ 1º

.....

d) completar 30 (trinta) anos como tempo de efetivo serviço ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O bombeiro-militar, agregado de conformidade com as letras a, b e d do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

.....

§ 5º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as letras b, d e os nºs 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 da letra c do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 77 do Estatuto da PMDF e do artigo 78 do Estatuto do CBMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada a fim da carreira dos policiais e bombeiros militares nas Corporações, de modo que nesta fase haja uma desaceleração até a passagem para a reserva remunerada.

Com efeito, propõe-se com a alteração, que os policiais e bombeiros que completarem 30 (trinta) anos como "tempo de efetivo serviço" ou 35 (trinta e

cinco) "anos de serviço", conforme dispõe os artigos 121 e 122 e do Estatuto da PMDF e 122 e 123 do Estatuto do CBMDF, estejam agregados, mas continuem, para todos os efeitos, em atividade.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do(a) Sr.(a) Deputado(a) RONALDO FONSECA)

Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "herdeiros" que consta atualmente no parágrafo único gerou insegurança jurídica e impediu que a norma atingisse o real objetivo do legislador, pois o militar licenciado ou excluído não é uma pessoa falecida, motivo pelo qual não poderia deixar herdeiros. Para se atingir a eficácia buscada pelo legislador, qual seja, proteger a família do militar contribuinte da pensão militar por mais de 10 (dez) anos, e que tenha sido licenciado ou excluído da Corporação por ato de autoridade competente, faz-se necessária a substituição da palavra "herdeiros" por "dependentes".

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Ronaldo Fonseca

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA AO PROJETO Nº _____
(Do(a) Sr.(a) Deputado(a) RONALDO FONSECA)

redação: Dê-se ao art. 11, §1º, da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, a seguinte

Art. 11.....

§1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput é de 18 (dezoito) anos, sendo as máximas definidas nos incisos I e II, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação:

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de adequação e harmonização das normas estatutárias das Corporações co-irmãs, propõe-se esta alteração, para estender ao Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a previsão legal do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, de que a idade limite não se aplica aos já militares da Instituição, o que além de trazer harmonia entre as legislações fará justiça com os militares do CBMDF, que são impedidos de tentarem ascender na carreira através de concurso público para outro quadro da Instituição;

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Ronaldo Fonseca

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 8.255, de 20 de novembro de 1991 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Os artigos 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

....."

g) Quadro Geral de Praças BM - QGPBM, que se divide em:

1) Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente - QPBM/Comb;

2) Quadro de Praças Bombeiro Militar Condutor e Operador de Viaturas - QPBM/Cond;

3) Quadro de Praças Bombeiro Militar de Manutenção - QPBM/Mnt; e

4) Quadro de Praças Bombeiro Militar Músico - QPBM/Mús." (NR)

Art. 3º O artigo 79, o Anexo II, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

.....
§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante promoção dos bombeiros militares oriundos do:

I - Quadro de Praças Bombeiro Militar Combatente - QPBM/Comb para o QOBM/Intd;

II - Quadro de Praças Bombeiro Militar Condutor e Operador de Viaturas - QPBM/Cond para o QOBM/Cond;

III - Quadro de Praças Bombeiro Militar de Manutenção - QPBM/Mnt para o QOBM/Mnt; ou

IV - Quadro de Praças Bombeiro Militar Músico - QPBM/Mús para o QOBM/Mús.

....." (NR)

"ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

.....

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

.....

Tabela II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2

.....

Tabela III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3

.....

Tabela IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 31 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação que trata dos Quadros de Praças do Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal, a Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991 (Lei de Organização Básica do Corpo de

bombeiros Militar do Distrito Federal).

Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 30 da Lei nº 8.255/1991, do artigo 79 e o anexo II da Lei nº 12.086/2009, além da revogação do artigo 31 por não mais ser consentâneo com a atual realidade das praças do CBMDF. A presente proposição apenas readequa a nomenclatura dos Quadros, pois o termo melhor coerente é o de combatente. Importante destacar que o termo combatente foi utilizado pelo CBMDF até o ano de 2005. A partir de então, mesmo sem um comando legal, com a edição do Decreto 26.361, de 11 de novembro de 2005, foram estabelecidas as Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais e Particulares - QBMG. A partir de 2009, com o surgimento da Lei nº 12.086/2009, alterou-se a Lei nº 8.255/91 e foi inserida nomenclatura QBMG.

O principal motivo para a apresentação desta emenda é restabelecimento do termo "combatente". Entre as Qualificações há aquela denominada de QBMG-1, seguida do termo "operacional", o que se entende inadequado para denominar Quadro ou Qualificação. É mais apropriado que o termo operacional seja próprio para denominar região de atuação ou a própria atuação dos bombeiros militares.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º Os artigos 5º e 11 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

....."

§ 2º - É vedado o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do Distrito Federal." (NR)

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição no concurso para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação.

....." (NR)

Art. 3º Os artigos 5º e 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

....."

§ 2º É vedado o ingresso de estrangeiros no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Quanto às alterações propostas para os estatutos da PMDF e do CBMDF, a presente proposição tem o escopo de adequar a questão da vedação quanto aos estrangeiros para a investidura nas corporações militares, alinhada com a Constituição Federal, e a forma de contagem de limite de idade máxima para ingresso nas Corporações estabelecida no § 1º, artigo 11, de ambos os estatutos.

O critério atualmente utilizado tem acarretado transtornos e prejuízos não somente aos candidatos, mas também às Corporações. Como ocorre, em muitos casos, a demora para o início de tais cursos trazem a incoerência de não permitir que candidatos com idade regular no momento da **inscrição** no certame participem de todas as etapas e sejam aprovados.

Entretanto, tais candidatos são impedidos de ingressar nas Corporações por conta de já terem ultrapassado o limite de idade quando do início do curso de formação. Nesse sentido, mais consentâneo com a dinâmica da realização do concurso público é que se propõe a aferição da idade limite no momento da realização da inscrição pelo candidato e não mais no momento da matrícula no curso de formação.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe alteração mínima, mas importante, na questão concernente a idade requerida para ingresso no CBMDF, Lei nº 7.479 de 1986, art. 11, de "28 anos" para "30 anos" como prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289 de 1984, art. 11. Com o mesmo sentido, dispõe sobre a limitação de idade para a participação da praça em certame relacionado a outros quadros de oficiais no CBMDF, da forma como trata o Estatuto da PMDF.

Ante ao exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 60 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 -"

§ 1º - O Planejamento da carreira dos policiais militares, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61"

§ 1º O planejamento da carreira dos bombeiros militares, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 60 do Estatuto da PMDF e do artigo 60 do Estatuto do CBMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada a carreira das Corporações e as consequentes promoções, além de alinhar com o artigo 5º de cada Estatuto, onde estabelece apenas a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, e também, para que estas normas estatutárias estejam de acordo com o que estabelece a Constituição Federal. Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite promoção tão somente na mesma carreira e não admite o provimento derivado, instituto este já rechaçados pela ordem jurídica.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 37 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O exercício do Comando, da Chefia, da Direção das Organizações de Policiais-Militares, bem como as atribuições e emprego dos policiais militares serão estabelecidos em legislação específica sobre organização básica." (NR)

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O exercício do Comando, da Chefia, da Direção das Organizações de Bombeiros-Militares, bem como as atribuições e emprego dos bombeiros militares serão estabelecidos em legislação específica sobre organização básica." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 38 e 39 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de

1984 e os arts. 38 e 39 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 37 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, com o objetivo de se fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica das Corporações, onde tem a previsão acerca das competências dos policiais e bombeiros militares nos diversos organismos internos, quais sejam, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 e Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. Com efeito, necessário que sejam revogados os artigos 38 e 39 da mesma norma.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

(PROS-DF)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas, os cursos de aperfeiçoamento e altos estudos terão as seguintes equivalências:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente Emenda, alterar o *caput* do art. 87 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que trata sobre a necessidade de se regulamentar os parâmetros para a equivalência de alguns cursos para determinados Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

No entanto, o art. 87 reclama regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os *parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado*

para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Passados 7 (sete) anos da edição da Lei nº 12.086/2009, até então, não houve a edição do reclamado Decreto para a aplicação da equivalência entre os cursos de aperfeiçoamento e altos estudos para oficiais do CBMDF.

Com a preocupação na redução de gastos e, ao mesmo tempo, o interesse público, é que se propõe a presente Emenda. Como se denota, a Proposição visa a simplificação da equivalência entre os cursos ao afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para que a vontade do legislador seja efetiva.

Por outro lado, a medida não traz prejuízo a Corporação e, principalmente, a procura por conhecimento. Pelo contrário, com esta Emenda a equivalência entre os cursos se tornará uma realidade, pois afasta a necessidade de a Corporação ter a incumbência de oferecer cursos aos bombeiros pertencentes aos Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas possuidores dos títulos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu*.

Essa alteração, sem dúvida, trará benefícios à Corporação, pois haverá economia duplamente ao desobrigar o Estado de gastar com a formação, além de poder manter esses oficiais bombeiros militares na atividade com a sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

....." (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de

tempo de efetivo serviço;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Em que pese não serem servidores públicos, conforme disposição do art. 42 da Carta Magna, os militares do Distrito Federal são submetidos aos rigores do concurso público para sua admissão. Porém, diferentemente dos servidores públicos em geral, ou até mesmo dos Oficiais das mesmas Corporações, as Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares somente alcançam estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo. Tal disposição, destarte, mostra-se desarrazoada e de necessária correção.

Sendo assim, tem a presente Emenda a finalidade de corrigir essa distorção a fim de trazer ao Praça a devida estabilidade no mesmo período de que é cobrado aos servidores públicos e aos oficiais.

Busca-se, assim, o apoio dos nobres pares para o acatamento desta Emenda.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º O artigo 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas, os cursos de aperfeiçoamento e altos estudos terão as seguintes equivalências:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente Emenda, alterar o *caput* do art. 87 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, este que trata sobre a necessidade de se regulamentar os parâmetros para a equivalência de alguns cursos para determinados Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

No entanto, o art. 87 reclama regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os *parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos*

estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Passados 7 (sete) anos da edição da Lei nº 12.086/2009, até então, não houve a edição do reclamado Decreto para a aplicação da equivalência entre os cursos de aperfeiçoamento e altos estudos para oficiais do CBMDF.

Com a preocupação na redução de gastos e, ao mesmo tempo, o interesse público, é que se propõe a presente Emenda. Como se denota, a Proposição visa a simplificação da equivalência entre os cursos ao afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para que a vontade do legislador seja efetiva.

Por outro lado, a medida não traz prejuízo a Corporação e, principalmente, a procura por conhecimento. Pelo contrário, com esta Emenda a equivalência entre os cursos se tornará uma realidade, pois afasta a necessidade de a Corporação ter a incumbência de oferecer cursos aos bombeiros pertencentes aos Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas possuidores dos títulos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu*.

Essa alteração, sem dúvida, trará benefícios à Corporação, pois haverá economia duplamente ao desobrigar o Estado de gastar com a formação, além de poder manter esses oficiais bombeiros militares na atividade com a sociedade.

Deputado Rôney Nemer

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 18 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação."

§ 1º O Almanaque conterá a relação nominal de todos os policiais militares em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

....." (NR)

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. No Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação."

§ 1º O Almanaque conterá a relação nominal de todos os oficiais e praças em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 18 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, com o objetivo de adequar a forma como são construídos os almanaques das duas Corporações, de modo que todos os policiais ou bombeiros, oficiais e praças estejam, em cada Corporação, em um só documento, organizados por quadros, postos, graduações, entre outras informações inerentes a carreira policial-militar e bombeiro-militar.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Pares, pede-se o apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado RÔNEY NEMER

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

Art. 1º Altera-se a Ementa, acrescenta-se o dispositivo abaixo à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais com as seguintes redações:

"Altera as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986 e 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

....." (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Em que pese não ser servidor público, conforme disposição do art. 42 da Carta Magna, os militares do Distrito Federal são submetidos aos rigores do concurso público para sua admissão. Porém, diferentemente dos servidores públicos em geral, ou até mesmo dos Oficiais das mesmas Corporações, as Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares somente alcançam estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo. Tal disposição, destarte, se mostra desarrazoada e quedante de correção.

Sendo assim, tem a presente Emenda a finalidade de corrigir essa distorção a fim de trazer ao Praça a devida estabilidade no mesmo período de que é cobrado aos servidores públicos e aos oficiais.

Busca-se, assim, o apoio dos nobres pares para o acatamento desta Emenda.

Deputado RÔNEY NEMER

PP/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 760/2016.
---------------------------	--

Autor Deputado Orlando Silva	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 59, caput do art. 60, todos da Lei n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009, as seguintes redações:

Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da norma não foi observado o tratamento igualitário entre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, uma vez que a equivalência de cursos se deu de maneira distinta e acabou por ser inócua na PMDF, além de ter prejudicado os militares que já haviam se transferido para a Reserva Remunerada antes da entrada em vigor da norma, pois não tinham condições de frequentarem e concluírem os novos cursos invocados pela Lei n.º 12.086/2009 e, por conseguinte, perceberem o adicional de certificação profissional que deveria lhes ser de direito.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 760/2016.
---------------------------	--

Autor Deputado Orlando Silva	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O período de anistia estipulado pela Lei, a partir do primeiro semestre de 1997, desconsiderou fatos ocorridos entre a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 e a data mencionada, sendo que a justificativa para conceder anistia aos militares é justamente a de que eles têm restrições para exercerem seus direitos e garantias individuais e coletivos garantidos pela Carta Magna, não sendo justas as penas graves que lhes foram impostas em virtude de estarem defendendo interesses coletivos de seus pares, através da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Proposição Medida Provisória nº 760/2016.
---------------------------	--

Autor Deputado Orlando Silva	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "herdeiros" que consta atualmente no parágrafo único gerou insegurança jurídica e impediu que a norma atingisse o real objetivo do legislador, pois o militar licenciado ou excluído não é uma pessoa falecida, motivo pelo qual não poderia deixar herdeiros. Para se atingir a eficácia buscada pelo legislador, qual seja, proteger a família do militar contribuinte da pensão militar por mais de 10 (dez) anos, e que tenha sido licenciado ou excluído da Corporação por ato de autoridade competente, faz-se necessária a substituição da palavra "herdeiros" por "dependentes".

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PARECER Nº _____, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

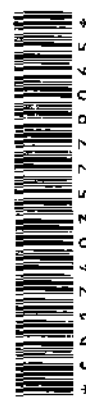
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

1 – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, com o propósito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), o proposto na Medida Provisória decorre de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, houve debate com praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mus) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério unicamente o mérito



220

intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que: a) o critério de antiguidade "privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional"; b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão "da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções".

A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

As alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos



221

6

requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.
6	Deputado Rônei Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.



Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra "transposição", prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para "promoção"; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar

* CD 174035779065 *

Nº	Autor	Descrição
		do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.



Nº	Autor	Descrição
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos "acesso" e "ingresso" pelo termo "promoção". A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos "carreira policial-militar" e "carreira bombeiro-militar" na disposição do artigo; b) substituir o termo "acesso" pelo termo "promoção"; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e



* C D 1 7 4 0 3 5 7 7 9 0 6 5 *

Nº	Autor	Descrição
		estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra "promoção" no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do



Nº	Autor	Descrição
		QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito



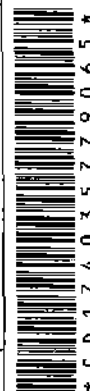
Nº	Autor	Descrição
		Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Sumula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo "acesso" pelo termo "promoção". No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo "Quadro" pelo termo "carreira".
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea 'd' ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei n.º 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de "efetivo serviço" ou 35 "anos de serviço", sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea 'g' do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea 'f' do Anexo II da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei



Nº	Autor	Descrição
		nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo "carreira dos Oficiais e das Praças" por "carreira dos policiais militares"; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo "carreira dos oficiais e das praças" para "carreira dos bombeiros militares".
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se



Nº	Autor	Descrição
		editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".



* C D 1 7 4 0 3 5 7 7 9 0 6 5 *

Em 9 de fevereiro de 2017 o Senador Hélio José solicitou a retirada da emenda nº 18. Em 22 de março de 2017 o Deputado Rôney Nemer solicitou a retirada da emenda nº 6.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, conseqüentemente, comprometendo o serviço de segurança pública.

A MPV foi editada pelo Presidente da República, em 22 de dezembro de 2016, publicada em 23 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 691, 22 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 369, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.



234

E

Especificamente, a Medida provisória não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 2, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que as alterações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na esfera Federal.

MÉRITO

No mérito, o objetivo da MPV 760/2016 é alterar as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM na Polícia Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção do Policial Militar ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOPMA, QOPME e QOPMM, e para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção da Praça ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt.

A edição da MPV 760/2016 é resultado do debate de uma emenda à então MPV 737/2016 (Força Nacional de Segurança), que foi aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado Federal, e tratava sobre as promoções dos policiais e bombeiros militares do DF.

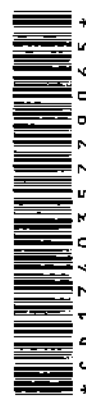
Assim como a então emenda à MPV 737/2016 possuiu o objetivo de



solucionar o impasse nas promoções na PMDF e CBMDF, a MPV 760/2016 segue a mesma linha, uma vez que a falta de promoção tem sido aspecto ensejador da desmotivação entre as praças, policiais e bombeiros militares do DF, fator responsável pela saída repentina desses profissionais, em grande escala e de forma precoce, para a inatividade.

A respeito das emendas apresentadas, propomos o seguinte:

- a) a rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3, do Deputado Carlos Zarattini, que busca aumentar para 60% a proporção da cota do merecimento por meio de prova, a diminuição para 40% a proporção da cota por antiguidade, e o arredondamento das vagas, para mais, para o critério de merecimento por meio de prova, por entender que a prova não é o fator que prepara os profissionais militares da segurança pública para o atendimento a sociedade do Distrito Federal, mas a capacitação por meio de diversos cursos a que são submetidos;
- b) a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Major Olímpio, que busca alterar a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para a criação na PMDF do órgão consultivo do Comando Geral da PMDF, Alto Comando, análogo ao que já ocorre no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;
- c) a rejeição da Emenda nº 5, do Deputado Major Olímpio, que tem como objetivo a criação de duas carreiras no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, uma de praças e outra de oficiais, com a exigência do bacharelado em direito para o ingresso na carreira de oficial a ser criada, por contrariar o artigo 5º da mesma lei que se busca alterar, qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, ainda, por restringir que as pessoas formadas em outras áreas do conhecimento, possam acessar a Corporação, além de entender que o bacharelado em direito é exigência específica para



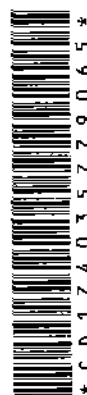
o acesso às carreiras jurídicas, como a do judiciário e a do Ministério Público, nos termos do art. 93 e 129 da Constituição Federal;

- d) a Emenda nº 6, do Deputado Rôney Nemer, foi retirada pelo autor em 22 de março de 2017;
- e) a rejeição da Emenda nº 7, do Deputado Rôney Nemer, que busca a dispensa, na primeira data de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, que tem como objetivo a promoção do 3º Sargento a 2º Sargento e do Subtenente a 2º Tenente, ambos a depender dos demais requisitos, como o de existir vagas disponíveis.
- f) a rejeição da Emenda nº 8, do Deputado Roney Nemer, que tem por objetivo a adequação necessária do anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 com a retirada da menção aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas para que esteja adequado com a redação trazida pela MP 760. Também, a revogação do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação, visto que a matéria já está regulada em legislação específica, no Estatuto do CBMDF.
- g) a aprovação da Emenda nº 9, do Deputado Roney Nemer, que objetiva promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a possibilidade de chamamento para o Curso Preparatório de Oficiais - CPO ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugerida no art. 2º da MP 760, de modo a atender às três datas previstas para promoções no CBMDF no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas no artigo 88 da referida Lei; a substituição dos termos "ingresso"



e "transposição" pelo termo "promoção"; a equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO e a não realização deste último enquanto não houver o aproveitamento do anterior, com o intuito de não acarretar ônus já despendidos com a formação de mais de 300 Subtenentes na Corporação;

- h) a rejeição das Emendas nº 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- i) a aprovação da Emenda nº 12, do Deputado Alberto Fraga, que busca a indenização de 1/3 de férias, quando houver necessidade do serviço, por permitir à administração policial poder contar com maior quantidade de pessoal quando necessário;
- j) a aprovação da Emenda nº 13, do Deputado Alberto Fraga, que procura inserir data base para que as propostas de reajustes e revisões salariais dos militares abrangidos pela Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, sejam apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União, por considerarmos fundamental que haja um momento de negociação único no que diz respeito aos órgãos de segurança pública mantidos pela União, o que aumentará a isonomia entre eles;
- k) a aprovação da Emenda 15, do Deputado Alberto Fraga, que busca a alteração dos interstícios previstos nas tabelas do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009, a fim de proporcionar uma maior fluidez na carreira no policial militar do Distrito Federal. Observa-se que a Emenda pode acarretar impacto de ordem financeira.
- l) a Emenda nº 18, do Senador Hélio José, foi retirada pelo autor, em 09 de fevereiro de 2017;
- m) a aprovação da emenda nº 23, do Deputado Subtenente Gonzaga que tem por escopo estabelecer uma carreira única nas corporações militares do DF, por entendermos que é de suma



importância que os militares passem por todas as graduações e postos da carreira de forma a conhecer profundamente o trabalho a ser realizado em todos os níveis da organização;

- n) a rejeição das Emendas nº 24, 25, 26, 27 e 28, do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem por escopo inserir o termo carreira, ajustar a forma de ingresso nas Corporações militares do DF, adequar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, além de aperfeiçoar os arts. 35, 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl, por tratar-se de matéria estranha ao trazido na proposição em análise;
- o) a rejeição da Emenda nº 29, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a alteração da MP 760 por meio de substitutivo, com a alteração dos artigos 5º, 8º, 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93 e 94, além do acréscimo do art. 121-A ao texto da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*, e, ainda, por não obedecer à técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- p) a rejeição das Emendas nº 30 e 46, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que buscam alterar disposições estatutárias da Polícia Militar e do Corpo de



236

Bombeiros Militar do Distrito Federal com vistas à elaboração de lista única (almanaque), Oficiais e Praças, nas respectivas Corporações;

- q) a rejeição das Emendas nº 32 e 41, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares), onde busca a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, do art. 60 do Estatuto da PMDF e do art. 61 do Estatuto do CBMDF, por tratarem-se de matéria estranha ao trazido pelo proposição em análise;
- r) a rejeição das Emendas nº 33 e 36, ambas do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam da agregação do militar ao completar 30 (trinta) anos de serviço, visando assim a não ocupação de vagas por esse militar, dando fluxo na carreira, além de mantê-lo na ativa da respectiva Corporação à qual pertence, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- s) a aprovação da Emenda nº 34, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa atender o *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 que trata da equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, onde propõe, no parágrafo único, a reafirmação do comando do artigo para a não realização do CPO enquanto houver bombeiros possuidores do CHO, com o objetivo de não acarretar ônus ao Estado, visto que já despendidos com a formação de Subtenentes do CBMDF;
- t) a rejeição da Emenda nº 35, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa a modificação de termos ingresso, contidos na legislação atual pelos seus respectivos substitutos por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;



237

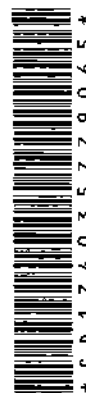
6

- u) a rejeição da Emenda nº 38 e 40, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a modificação dos artigos 5º e 11 dos Estatutos da PMDF e do CBMDF, com o objetivo de que não seja recobrada a idade para progressão funcional aos policiais e bombeiros militares, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- v) a rejeição da Emenda nº 39, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tem por finalidade a substituição da nomenclatura "Operacional", atualmente utilizada para denominar um dos Quadros de Praças, pelo termo "Combatente", nome empregado aos bombeiros desde a sua origem, e, para isso, busca-se com a emenda a adequação do art. 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, do artigo 79 e do anexo II da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- w) a rejeição da Emenda nº 42, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa transferir para a lei específica as questões de organização básica das Corporações Militares do DF, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- x) a rejeição das Emendas nº 43 e 45, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que objetivam a dispensa do ato de regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- y) a aprovação das Emendas nº 44 e 47, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que alteram a Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às



Praças a estabilidade aos três anos de serviços, não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis;

- z) a rejeição da Emenda nº 48, do Deputado Orlando Silva, que busca dar nova redação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.086/2009 a fim de prever a equivalência do Curso de Formação de Sargentos ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças e do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ao Curso de Autos Estudos para Praças para efeitos de promoção e de adicional de certificação profissional de que trata a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*;
- aa) a rejeição das Emendas nº 31 e 49, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, que objetiva a alteração da Lei nº n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010 para a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, por ser matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- bb) a aprovação das Emendas nº 37 e 50, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, respectivamente, que pretendem alterar disposições da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal) a fim de que seja substituído o termo “herdeiro” por “dependentes” por compreender assistir razão ao nobre parlamentar já que a dicção do texto legal



não se tratar de militar falecido, mas de licenciados ou excluídos a bem da disciplina militar.

Além dessas, fruto do debate ocorrido nesta Comissão, a relatora incluiu as seguintes alterações no texto:

Adequar o texto previsto no art 1º para que fosse previsto um concurso de provas e títulos com o objetivo de que o processo seletivo para a realização do curso preparatório para o oficialato seja mais completo, valorizando não só o mérito intelectual, mas também aspectos das carreiras das praças selecionadas. Incluiu-se, ainda, uma tabela com a pontuação a ser obedecida quando da realização da prova de títulos.

Alterar a redação do art. 37-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, de forma a permitir a promoção dos aspirantes-a-oficial capelães e de saúde ao posto de segundo-tenente, de forma a criar isonomia com outros quadros da corporação.

Incluir dispositivos nas Leis nºs – Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 e Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer a composição dos Alto-comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, de forma a proporcionar a existência de um órgão consultivo dos respectivos Comandos-gerais.

Alterar O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

Tratar da possibilidade de reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse dispositivo é fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito a se defenderem, bem como possam ter sido dispensados em desacordo com a legislação vigente à época.



240

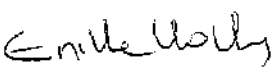
60

Alterar a redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado.

Acrescentar o art. 56 - A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 para assegurar a migração das praças da PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o Quadro de Especialista Músico – QPMP-4.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 760, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação e das emendas nºs 4, 9, 12, 13, 15, 23, 34, 37, 44, 47 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 5, 7, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 19 a 22, 24 a 33, 35, 36, 38 a 43, 45, 46, 48, 49.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



241

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; a Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; e a Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;



242

6

VIII – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao sistema de pontuação previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos do posto, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:



243

6

I - ser seleccionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

- a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
- b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de carácter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e
- c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:
 - 1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
 - 2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....

VI – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

.....

§ 5º O previsto neste artigo entra em vigor após a promoção, de acordo com o art. 97 desta Lei, de todos os subtenentes que possuírem o Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

"ANEXO VII – TABELA DE PONTUAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO PARA O CHOAEM OU CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO



244

6

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação.	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento.	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea "b" desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento

* C D 1 7 4 0 3 5 7 7 9 0 6 5 *

245

Alínea	Descrição	Pontuação
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Art. 3º A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Alto Comando, Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 5º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Chefes de Departamentos;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefe do Centro de Comunicação Social;
- VII – Secretário de Relações Institucionais;
- VIII - Chefe do Centro de Inteligência;
- IX – Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal. ”
(NR)



Art. 4º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Controlador;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Diretores;
- VIII - Comandante-Operacional;
- IX - Ajudante-Geral;
- X - os Ex-Comandantes-Gerais e Ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade;
- XI - Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.” (NR)



Art. 6º O § 2º do art. 5º da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

....." (NR)

Art. 7º – Acrescenta-se o Art. 56-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

"Art. 56 -A No prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, as praças pertencentes à PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, poderão optar pela migração para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, por meio de requerimento endereçado ao Comandante – Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

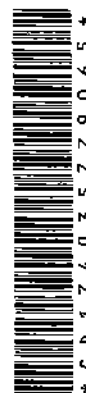
§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para a migração de Quadro, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º Quando da migração do Policial Militar para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, permanecerá o mesmo interstício do Quadro de origem e os novos integrantes do Quadro, serão alinhados pelo critério de antiguidade, respeitada a classificação do Quadro de origem, bem como a antiguidade na PMDF.

....." (NR)

Art. 8º - Acrescenta-se o Art. 117-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

"Art. 117-A. Fica permitido indenizar, em caso de necessidade do serviço e desde que haja disponibilidade financeira, 1/3 do período de férias anuais não gozadas."



Art. 9º O art. 30 da Lei n º 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 30

§ 2º A negociação sobre a remuneração dos militares abrangidos por esta lei será realizada na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União.

§ 3º As propostas de reajustes salariais dos militares abrangidos por esta lei serão apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data base” (NR).

Art.10. O art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º O ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A carreira de que trata o caput será gradual e sucessiva por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.” (NR)



249

6

Art. 11. O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se o tempo de formação inicial; e o policial militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;

.....”

(NR)

Art. 12. O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

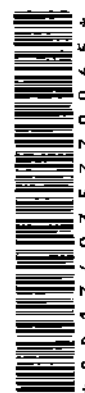
IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se: o tempo de formação inicial; e o bombeiro militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;

.....” (NR)

Art. 13. O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar



do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.
....." (NR)

Art. 14. Será admitida, excepcionalmente, a reintegração de policiais militares e bombeiros militares que, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, não foram submetidos a processo administrativo de licenciamento dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional;

II - Se deferido o requerimento de que trata o inciso I deste artigo pelo Governador do Distrito Federal, o policial militar ou bombeiro militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha sido absolvido.



Art. 15. Os incisos III e V do art. 32, da Lei 12.086/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....
 III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

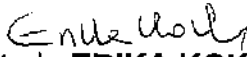
§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças nos casos em que este não tenha sido ofertado pela instituição;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar ou bombeiro militar de realizar o CAP a posteriori.

....."(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2017.


 Deputada **ERIKA KOKAY**
 Relatora



252

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PARECER Nº _____, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

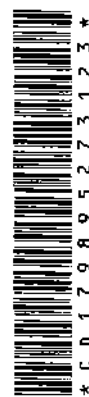
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, com o propósito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), o proposto na Medida Provisória decorre de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, houve debate com praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mus) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério unicamente o mérito.



253

intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que: a) o critério de antiguidade "privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional"; b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão "da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções".

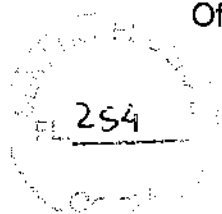
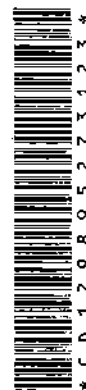
A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

As alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

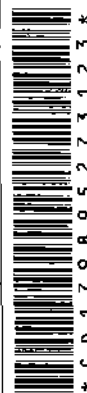
c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos



requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

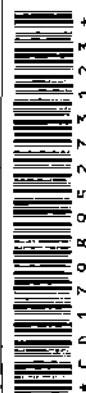
Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.
6	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.

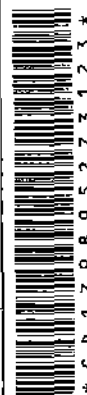


255

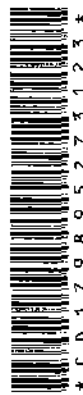
Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra "transposição", prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para "promoção"; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar



Nº	Autor	Descrição
		do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.



Nº	Autor	Descrição
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos "acesso" e "ingresso" pelo termo "promoção". A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos "carreira policial-militar" e "carreira bombeiro-militar" na disposição do artigo; b) substituir o termo "acesso" pelo termo "promoção"; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e



Nº	Autor	Descrição
		estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra "promoção" no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do

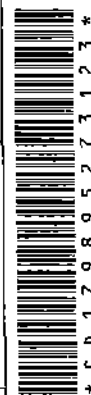


259

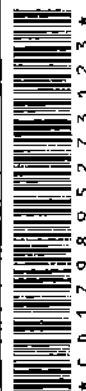
Nº	Autor	Descrição
		QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito



Nº	Autor	Descrição
		Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Sumula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo "acesso" pelo termo "promoção". No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo "Quadro" pelo termo "carreira".
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea 'd' ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei n.º 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de "efetivo serviço" ou 35 "anos de serviço", sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea 'g' do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea 'f' do Anexo II da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei



Nº	Autor	Descrição
		nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo "carreira dos Oficiais e das Praças" por "carreira dos policiais militares"; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo "carreira dos oficiais e das praças" para "carreira dos bombeiros militares".
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se



Nº	Autor	Descrição
		editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".



Em 9 de fevereiro de 2017 o Senador Hélio José solicitou a retirada da emenda nº 18. Em 22 de março de 2017 o Deputado Rôney Nemer solicitou a retirada da emenda nº 6.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, consequentemente, comprometendo o serviço de segurança pública.

A MPV foi editada pelo Presidente da República, em 22 de dezembro de 2016, publicada em 23 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 691, 22 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 369, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.



Especificamente, a Medida provisória não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 2, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que as alterações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na esfera Federal.

MÉRITO

No mérito, o objetivo da MPV 760/2016 é alterar as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM na Polícia Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção do Policial Militar ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOPMA, QOPME e QOPMM, e para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção da Praça ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt.

A edição da MPV 760/2016 é resultado do debate de uma emenda à então MPV 737/2016 (Força Nacional de Segurança), que foi aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado Federal, e tratava sobre as promoções dos policiais e bombeiros militares do DF.

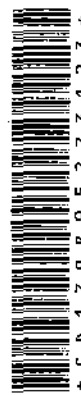
Assim como a então emenda à MPV 737/2016 possuiu o objetivo de



solucionar o impasse nas promoções na PMDF e CBMDF, a MPV 760/2016 segue a mesma linha, uma vez que a falta de promoção tem sido aspecto ensejador da desmotivação entre as praças, policiais e bombeiros militares do DF, fator responsável pela saída repentina desses profissionais, em grande escala e de forma precoce, para a inatividade.

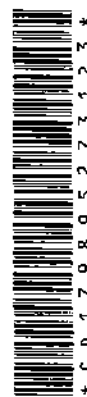
A respeito das emendas apresentadas, propomos o seguinte:

- a) a rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3, do Deputado Carlos Zarattini, que busca aumentar para 60% a proporção da cota do merecimento por meio de prova, a diminuição para 40% a proporção da cota por antiguidade, e o arredondamento das vagas, para mais, para o critério de merecimento por meio de prova, por entender que a prova não é o fator que prepara os profissionais militares da segurança pública para o atendimento a sociedade do Distrito Federal, mas a capacitação por meio de diversos cursos a que são submetidos;
- b) a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Major Olímpio, que busca alterar a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para a criação na PMDF do órgão consultivo do Comando Geral da PMDF, Alto Comando, análogo ao que já ocorre no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;
- c) a rejeição da Emenda nº 5, do Deputado Major Olímpio, que tem como objetivo a criação de duas carreiras no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, uma de praças e outra de oficiais, com a exigência do bacharelado em direito para o ingresso na carreira de oficial a ser criada, por contrariar o artigo 5º da mesma lei que se busca alterar, qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, ainda, por restringir que as pessoas formadas em outras áreas do conhecimento, possam acessar a Corporação, além de entender que o bacharelado em direito é exigência específica para



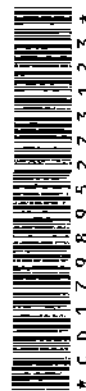
o acesso às carreiras jurídicas, como a do judiciário e a do Ministério Público, nos termos do art. 93 e 129 da Constituição Federal;

- d) a Emenda nº 6, do Deputado Rôney Nemer, foi retirada pelo autor em 22 de março de 2017;
- e) a rejeição da Emenda nº 7, do Deputado Rôney Nemer, que busca a dispensa, na primeira data de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, que tem como objetivo a promoção do 3º Sargento a 2º Sargento e do Subtenente a 2º Tenente, ambos a depender dos demais requisitos, como o de existir vagas disponíveis.
- f) a aprovação da Emenda nº 8, do Deputado Roney Nemer, que tem por objetivo a adequação necessária do anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 com a retirada da menção aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas para que esteja adequado com a redação trazida pela MP 760. Também, a revogação do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação, visto que a matéria já está regulada em legislação específica, no Estatuto do CBMDF.
- g) a aprovação da Emenda nº 9, do Deputado Roney Nemer, que objetiva promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a possibilidade de chamamento para o Curso Preparatório de Oficiais - CPO ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 2º da MP 760, de modo a atender às três datas previstas para promoções no CBMDF no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas



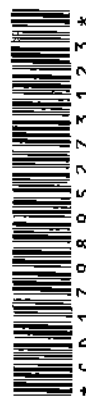
no artigo 88 da referida Lei; a substituição dos termos "ingresso" e "transposição" pelo termo "promoção"; a equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO e a não realização deste último enquanto não houver o aproveitamento do anterior, com o intuito de não acarretar ônus já despendidos com a formação de mais de 300 Subtenentes na Corporação;

- h) a rejeição das Emendas nº 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- i) a aprovação da Emenda nº 12, do Deputado Alberto Fraga, que busca a indenização de 1/3 de férias, quando houver necessidade do serviço, *por permitir à administração policial poder contar com maior quantidade de pessoal quando necessário;*
- j) a aprovação da Emenda nº 13, do Deputado Alberto Fraga, que procura inserir data base para que as propostas de reajustes e revisões salariais dos militares abrangidos pela Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, sejam apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União, por considerarmos fundamental que haja um momento de negociação único no que diz respeito aos órgãos de segurança pública mantidos pela União, o que aumentará a isonomia entre eles;
- k) a aprovação da Emenda 15, do Deputado Alberto Fraga, que busca a alteração dos interstícios previstos nas tabelas do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009, a fim de proporcionar uma maior fluidez na carreira no policial militar do Distrito Federal. Observa-se que a Emenda pode acarretar impacto de ordem financeira.
- l) a Emenda nº 18, do Senador Hélio José, foi retirada pelo autor, em 09 de fevereiro de 2017;
- m) a aprovação da emenda nº 23, do Deputado Subtenente Gonzaga que tem por escopo estabelecer uma carreira única nas



corporações militares do DF, por entendermos que é de suma importância que os militares passem por todas as graduações e postos da carreira de forma a conhecer profundamente o trabalho a ser realizado em todos os níveis da organização;

- n) a rejeição das Emendas nº 24, 25, 26, 27 e 28, do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem por escopo inserir o termo carreira, ajustar a forma de ingresso nas Corporações militares do DF, adequar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, além de aperfeiçoar os arts. 35, 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl, por tratar-se de matéria estranha ao trazido na proposição em análise;
- o) a rejeição da Emenda nº 29, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a alteração da MP 760 por meio de substitutivo, com a alteração dos artigos 5º, 8º, 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93 e 94, além do acréscimo do art. 121-A ao texto da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*, e, ainda, por não obedecer à técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- p) a rejeição das Emendas nº 30 e 46, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que buscam alterar



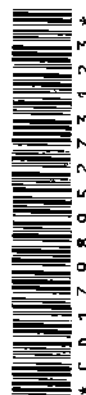
disposições estatutárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com vistas à elaboração de lista única (almanaque), Oficiais e Praças, nas respectivas Corporações;

- q) a rejeição das Emendas nº 32 e 41, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares), onde busca a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, do art. 60 do Estatuto da PMDF e do art. 61 do Estatuto do CBMDF, por tratarem-se de matéria estranha ao trazido pela proposição em análise;
- r) a rejeição das Emendas nº 33 e 36, ambas do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam da agregação do militar ao completar 30 (trinta) anos de serviço, visando assim a não ocupação de vagas por esse militar, dando fluxo na carreira, além de mantê-lo na ativa da respectiva Corporação à qual pertence, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- s) a aprovação da Emenda nº 34, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa atender o *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 que trata da equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, onde propõe, no parágrafo único, a reafirmação do comando do artigo para a não realização do CPO enquanto houver bombeiros possuidores do CHO, com o objetivo de não acarretar ônus ao Estado, visto que já despendidos com a formação de Subtenentes do CBMDF;
- t) a rejeição da Emenda nº 35, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa a modificação de termos ingresso, contidos na legislação



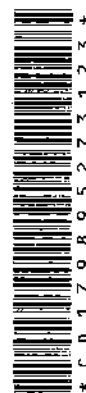
atual pelos seus respectivos substitutos por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;

- u) a rejeição da Emenda nº 38 e 40, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a modificação dos artigos 5º e 11 dos Estatutos da PMDF e do CBMDF, com o objetivo de que não seja recobrada a idade para progressão funcional aos policiais e bombeiros militares, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- v) a rejeição da Emenda nº 39, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tem por finalidade a substituição da nomenclatura "Operacional", atualmente utilizada para denominar um dos Quadros de Praças, pelo termo "Combatente", nome empregado aos bombeiros desde a sua origem, e, para isso, busca-se com a emenda a adequação do art. 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, do artigo 79 e do anexo II da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- w) a rejeição da Emenda nº 42, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa transferir para a lei específica as questões de organização básica das Corporações Militares do DF, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- x) a rejeição das Emendas nº 43 e 45, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que objetivam a dispensa do ato de regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- y) a aprovação das Emendas nº 44 e 47, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que alteram a Lei



7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis;

- z) a rejeição da Emenda nº 48, do Deputado Orlando Silva, que busca dar nova redação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.086/2009 a fim de prever a equivalência do Curso de Formação de Sargentos ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças e do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ao Curso de Autos Estudos para Praças para efeitos de promoção e de adicional de certificação profissional de que trata a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*;
- aa) a rejeição das Emendas nº 31 e 49, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, que objetiva a alteração da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 para a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, por ser matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- bb) a aprovação das Emendas nº 37 e 50, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, respectivamente, que pretendem alterar disposições da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal) a fim de que seja substituído o termo "herdeiro" por "dependentes" por compreender



assistir razão ao nobre parlamentar já que a dicção do texto legal não se tratar de militar falecido, mas de licenciados ou excluídos a bem da disciplina militar.

Além dessas, fruto do debate ocorrido nesta Comissão, a relatora incluiu as seguintes alterações no texto:

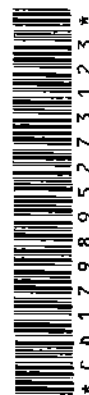
Adequar o texto previsto no art 1º para que fosse previsto um concurso de provas e títulos com o objetivo de que o processo seletivo para a realização do curso preparatório para o oficialato seja mais completo, valorizando não só o mérito intelectual, mas também aspectos das carreiras das praças selecionadas. Incluiu-se, ainda, uma tabela com a pontuação a ser obedecida quando da realização da prova de títulos;

Alterar a redação do art. 37-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, de forma a permitir a promoção dos aspirantes-a-oficial capelães e de saúde ao posto de segundo-tenente, de forma a criar isonomia com outros quadros da corporação;

Incluir dispositivos nas Leis nºs – Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 e Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer a composição dos Alto-comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, de forma a proporcionar a existência de um órgão consultivo dos respectivos Comandos-gerais;

Alterar O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

Tratar da possibilidade de reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse dispositivo é fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito a se defenderem, bem como possam ter sido dispensados em desacordo com a legislação vigente à época;



Alterar o Anexo III da Lei n.º 12.086, de 2009, de forma a permitir um melhor fluxo de carreira para os bombeiros militares.

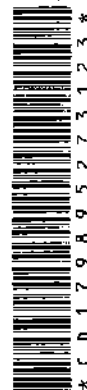
Alterar a redação do inciso III, do art 32, da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado;

Acrescentar dispositivo com vistas a assegurar a migração das praças da PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o Quadro de Especialista Músico – QPMP-4.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 760, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação e das emendas nºs 4, 8, 9, 12, 13, 15, 23, 34, 37, 44, 47 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 5, 7, 10, 11, 14, 16, 17, 19 a 22, 24 a 33, 35, 36, 38 a 43, 45, 46, 48, 49.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; a Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; e a Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

- a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
- b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;



275

VIII – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao sistema de pontuação previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

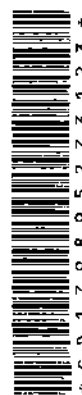
II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.” (NR)

“Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

.....” (NR)

“Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos do posto, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas.” (NR)

“Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:



I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

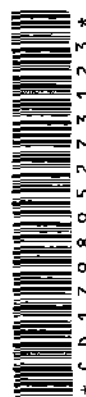
.....

VI – o processo seletivo de que trata a alínea b do inciso I deste artigo obedecerá ao previsto no Anexo VII desta Lei para a pontuação da titulação.

.....

§ 5º O previsto neste artigo entra em vigor após a promoção, de acordo com o art. 97 desta Lei, de todos os subtenentes que possuírem o Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

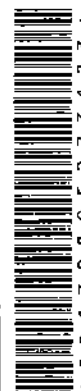
"ANEXO VII
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO
PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS



277

**ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOAEM
OU CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO**

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação, sendo cumulativa.	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, altos estudos e aperfeiçoamento, sendo cumulativa.	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos - CFS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos - CFC	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados - CFSD ou Curso de Formação de Praças - CFP	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, se policial militar, ou no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, se bombeiro militar	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea "b" desta tabela, sendo cumulativa.	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização oferecido ou reconhecido pela respectiva Corporação, não cumulativa.	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos, quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação, não cumulativa.	Especialização <i>stricto sensu</i> - Doutorado	10 pontos
	Especialização <i>stricto sensu</i> - Mestrado	8 pontos
	Especialização <i>lato sensu</i>	6 pontos
	Graduação	4 pontos



Art. 2º O Anexo III da Lei n.º 12.086/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"ANEXO III
LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS
MILITARES**

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

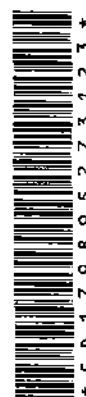
(NR)

Art. 3º A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Alto Comando, Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 5º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Chefes de Departamentos;



279

V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;

VI - Chefe do Centro de Comunicação Social;

VII - Secretário de Relações Institucionais;

VIII - Chefe do Centro de Inteligência;

IX - Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal. " (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;

II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;

III - Chefe do Estado-Maior-Geral;

IV - Controlador;

V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;

VI - Chefes de Departamento;

VII - Diretores;

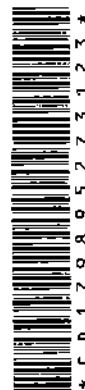
VIII - Comandante-Operacional;

IX - Ajudante-Geral;

X - os Ex-Comandantes-Gerais e Ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade;

XI - Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.



Art. 5º Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 5º da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

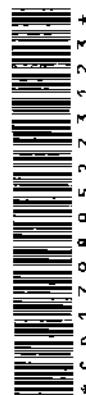
....." (NR)

Art. 7º O § 5º do art. 86 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86.....

"§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

....." (NR)



Art. 8º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, as praças pertencentes à PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, poderão optar pela migração para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, por meio de requerimento endereçado ao Comandante – Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para a migração de Quadro, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º Quando da migração do Policial Militar para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, permanecerá o mesmo interstício do Quadro de origem e os novos integrantes do Quadro, serão alinhados pelo critério de antiguidade, respeitada a classificação do Quadro de origem, bem como a antiguidade na PMDF.

....." (NR)

Art. 9º - Acrescenta-se o Art. 117-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

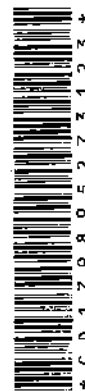
"Art. 117-A. Fica permitido indenizar, em caso de necessidade do serviço e desde que haja disponibilidade financeira, 1/3 do período de férias anuais não gozadas"

Art. 10 O art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 30

§ 2º A negociação sobre a remuneração dos militares abrangidos por esta lei será realizada na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União.

§ 3º As propostas de reajustes salariais dos militares abrangidos por esta lei serão apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data base" (NR).



Art.11. O art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º O ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A carreira de que trata o caput será gradual e sucessiva por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.”.(NR)

Art. 12. O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se o tempo de formação inicial; e o policial militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de



efetivo serviço militar a dez anos;

.....”(NR)

Art. 13. O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se: o tempo de formação inicial; e o bombeiro militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;

.....”(NR)

Art. 14. O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....”(NR)

Art. 15. Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o



licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será *concedida ao militar do DF* que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.

II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

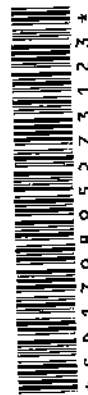
III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.



§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II - tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

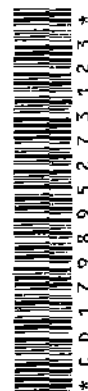
Art. 16. O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

§ 3º Para a inclusão referida no *caput* deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

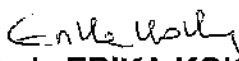


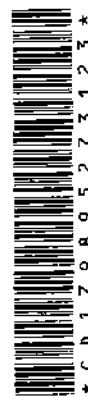
.....”(NR)

Art. 17. Fica revogado o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



287

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PARECER Nº 01, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

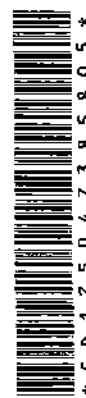
Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, com o propósito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), o proposto na Medida Provisória decorre de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, houve debate com praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mus) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério unicamente o mérito



288

intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que: a) o critério de antiguidade “privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional”; b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão “da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções”.

A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

As alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos

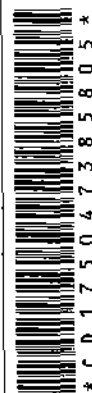


287

requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.
6	Deputado Rônei Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.



29

Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra "transposição", prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para "promoção"; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar



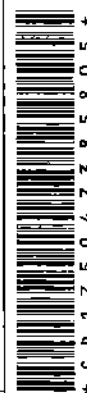
294

Nº	Autor	Descrição
		do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.



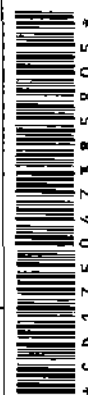
292

Nº	Autor	Descrição
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos "acesso" e "ingresso" pelo termo "promoção". A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos "carreira policial-militar" e "carreira bombeiro-militar" na disposição do artigo; b) substituir o termo "acesso" pelo termo "promoção"; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e



293

Nº	Autor	Descrição
		estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra "promoção" no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do



Nº	Autor	Descrição
		QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito



295

Nº	Autor	Descrição
		Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo "acesso" pelo termo "promoção". No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo "Quadro" pelo termo "carreira".
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea 'd' ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei n.º 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de "efetivo serviço" ou 35 "anos de serviço", sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea 'g' do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea 'f' do Anexo II da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei



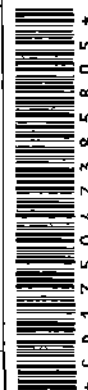
296

Nº	Autor	Descrição
		nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo "carreira dos Oficiais e das Praças" por "carreira dos policiais militares"; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo "carreira dos oficiais e das praças" para "carreira dos bombeiros militares".
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se



299

Nº	Autor	Descrição
		editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".



298

Em 9 de fevereiro de 2017 o Senador Hélio José solicitou a retirada da emenda nº 18. Em 22 de março de 2017 o Deputado Rôney Nemer solicitou a retirada da emenda nº 6.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, conseqüentemente, comprometendo o serviço de segurança pública.

A MPV foi editada pelo Presidente da República, em 22 de dezembro de 2016, publicada em 23 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 691, 22 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 369, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.



299

Especificamente, a Medida provisória não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 2, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que as alterações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na esfera Federal.

MÉRITO

No mérito, o objetivo da MPV 760/2016 é alterar as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM na Polícia Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção do Policial Militar ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOPMA, QOPME e QOPMM, e para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção da Praça ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt.

A edição da MPV 760/2016 é resultado do debate de uma emenda à então MPV 737/2016 (Força Nacional de Segurança), que foi aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado Federal, e tratava sobre as promoções dos policiais e bombeiros militares do DF.

Assim como a então emenda à MPV 737/2016 possuiu o objetivo de



300

solucionar o impasse nas promoções na PMDF e CBMDF, a MPV 760/2016 segue a mesma linha, uma vez que a falta de promoção tem sido aspecto ensejador da desmotivação entre as praças, policiais e bombeiros militares do DF, fator responsável pela saída repentina desses profissionais, em grande escala e de forma precoce, para a inatividade.

A respeito das emendas apresentadas, propomos o seguinte:

- a) a rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3, do Deputado Carlos Zarattini, que busca aumentar para 60% a proporção da cota do merecimento por meio de prova, a diminuição para 40% a proporção da cota por antiguidade, e o arredondamento das vagas, para mais, para o critério de merecimento por meio de prova, por entender que a prova não é o fator que prepara os profissionais militares da segurança pública para o atendimento a sociedade do Distrito Federal, mas a capacitação por meio de diversos cursos a que são submetidos;
- b) a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Major Olímpio, que busca alterar a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para a criação na PMDF do órgão consultivo do Comando Geral da PMDF, Alto Comando, análogo ao que já ocorre no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991;
- c) a rejeição da Emenda nº 5, do Deputado Major Olímpio, que tem como objetivo a criação de duas carreiras no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, uma de praças e outra de oficiais, com a exigência do bacharelado em direito para o ingresso na carreira de oficial a ser criada, por contrariar o artigo 5º da mesma lei que se busca alterar, qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, ainda, por restringir que as pessoas formadas em outras áreas do conhecimento, possam acessar a Corporação, além de entender que o bacharelado em direito é exigência específica para



304

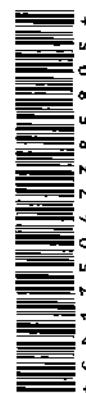
o acesso às carreiras jurídicas, como a do judiciário e a do Ministério Público, nos termos do art. 93 e 129 da Constituição Federal;

- d) a Emenda nº 6, do Deputado Rôney Nemer, foi retirada pelo autor em 22 de março de 2017;
- e) a rejeição da Emenda nº 7, do Deputado Rôney Nemer, que busca a dispensa, na primeira data de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, que tem como objetivo a promoção do 3º Sargento a 2º Sargento e do Subtenente a 2º Tenente, ambos a depender dos demais requisitos, como o de existir vagas disponíveis.
- f) a aprovação da Emenda nº 8, do Deputado Roney Nemer, que tem por objetivo a adequação necessária do anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 com a retirada da menção aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas para que esteja adequado com a redação trazida pela MP 760. Também, a revogação do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação, visto que a matéria já está regulada em legislação específica, no Estatuto do CBMDF.
- g) a aprovação da Emenda nº 9, do Deputado Roney Nemer, que objetiva promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a possibilidade de chamamento para o Curso Preparatório de Oficiais - CPO ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 2º da MP 760, de modo a atender às três datas previstas para promoções no CBMDF no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas



302

- no artigo 88 da referida Lei; a substituição dos termos "ingresso" e "transposição" pelo termo "promoção"; a equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO e a não realização deste último enquanto não houver o aproveitamento do anterior, com o intuito de não acarretar ônus já despendidos com a formação de mais de 300 Subtenentes na Corporação;
- h) a rejeição das Emendas nº 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
 - i) a aprovação da Emenda nº 12, do Deputado Alberto Fraga, que busca a indenização de 1/3 de férias, quando houver necessidade do serviço, por permitir à administração policial poder contar com maior quantidade de pessoal quando necessário;
 - j) a aprovação da Emenda nº 13, do Deputado Alberto Fraga, que procura inserir data base para que as propostas de reajustes e revisões salariais dos militares abrangidos pela Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, sejam apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União, por considerarmos fundamental que haja um momento de negociação único no que diz respeito aos órgãos de segurança pública mantidos pela União, o que aumentará a isonomia entre eles;
 - k) a aprovação da Emenda 15, do Deputado Alberto Fraga, que busca a alteração dos interstícios previstos nas tabelas do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009, a fim de proporcionar uma maior fluidez na carreira no policial militar do Distrito Federal. Observa-se que a Emenda pode acarretar impacto de ordem financeira.
 - l) a Emenda nº 18, do Senador Hélio José, foi retirada pelo autor, em 09 de fevereiro de 2017;
 - m) a aprovação da emenda nº 23, do Deputado Subtenente Gonzaga que tem por escopo estabelecer uma carreira única nas



303

corporações militares do DF, por entendermos que é de suma importância que os militares passem por todas as graduações e postos da carreira de forma a conhecer profundamente o trabalho a ser realizado em todos os níveis da organização;

- n) a rejeição das Emendas nº 24, 25, 26, 27 e 28, do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem por escopo inserir o termo carreira, ajustar a forma de ingresso nas Corporações militares do DF, adequar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, além de aperfeiçoar os arts. 35, 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl, por tratar-se de matéria estranha ao trazido na proposição em análise;
- o) a rejeição da Emenda nº 29, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a alteração da MP 760 por meio de substitutivo, com a alteração dos artigos 5º, 8º, 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93 e 94, além do acréscimo do art. 121-A ao texto da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*, e, ainda, por não obedecer à técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- p) a rejeição das Emendas nº 30 e 46, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que buscam alterar



304

disposições estatutárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com vistas à elaboração de lista única (almanaque), Oficiais e Praças, nas respectivas Corporações;

- q) a rejeição das Emendas nº 32 e 41, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares), onde busca a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, do art. 60 do Estatuto da PMDF e do art. 61 do Estatuto do CBMDF, por tratarem-se de matéria estranha ao trazido pelo proposição em análise;
- r) a rejeição das Emendas nº 33 e 36, ambas do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam da agregação do militar ao completar 30 (trinta) anos de serviço, visando assim a não ocupação de vagas por esse militar, dando fluxo na carreira, além de mantê-lo na ativa da respectiva Corporação à qual pertence, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- s) a aprovação da Emenda nº 34, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa atender o *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 que trata da equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, onde propõe, no parágrafo único, a reafirmação do comando do artigo para a não realização do CPO enquanto houver bombeiros possuidores do CHO, com o objetivo de não acarretar ônus ao Estado, visto que já despendidos com a formação de Subtenentes do CBMDF;
- t) a rejeição da Emenda nº 35, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa a modificação de termos ingresso, contidos na legislação



305

atual pelos seus respectivos substitutos por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;

- u) a rejeição da Emenda nº 38 e 40, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a modificação dos artigos 5º e 11 dos Estatutos da PMDF e do CBMDF, com o objetivo de que não seja recobrada a idade para progressão funcional aos policiais e bombeiros militares, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- v) a rejeição da Emenda nº 39, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tem por finalidade a substituição da nomenclatura "Operacional", atualmente utilizada para denominar um dos Quadros de Praças, pelo termo "Combatente", nome empregado aos bombeiros desde a sua origem, e, para isso, busca-se com a emenda a adequação do art. 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, do artigo 79 e do anexo II da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- w) a rejeição da Emenda nº 42, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa transferir para a lei específica as questões de organização básica das Corporações Militares do DF, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- x) a rejeição das Emendas nº 43 e 45, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que objetivam a dispensa do ato de regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- y) a aprovação das Emendas nº 44 e 47, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que alteram a Lei



306

7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis;

- z) a rejeição da Emenda nº 48, do Deputado Orlando Silva, que busca dar nova redação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.086/2009 a fim de prever a equivalência do Curso de Formação de Sargentos ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças e do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ao Curso de Autos Estudos para Praças para efeitos de promoção e de adicional de certificação profissional de que trata a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*;
- aa) a rejeição das Emendas nº 31 e 49, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, que objetiva a alteração da Lei nº n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010 para a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, por ser matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- bb) a aprovação das Emendas nº 37 e 50, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, respectivamente, que pretendem alterar disposições da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal) a fim de que seja substituído o termo "herdeiro" por "dependentes" por compreender



30x

assistir razão ao nobre parlamentar já que a dicção do texto legal não se tratar de militar falecido, mas de licenciados ou excluídos a bem da disciplina militar.

Além dessas, fruto do debate ocorrido nesta Comissão, a relatora incluiu as seguintes alterações no texto:

Adequar o texto previsto no art 1º para que fosse previsto um concurso de provas com o objetivo de que o processo seletivo para a realização do curso preparatório, valorizando o mérito intelectual.

Alterar a redação do art. 37-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, de forma a permitir a promoção dos aspirantes-a-oficial capelães e de saúde ao posto de segundo-tenente, de forma a criar isonomia com outros quadros da corporação;

Incluir dispositivos nas Leis nºs – Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977 e Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer a composição dos Alto-comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, de forma a proporcionar a existência de um órgão consultivo dos respectivos Comandos-gerais;

Alterar O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

Tratar da possibilidade de reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Esse dispositivo é fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito a se defenderem, bem como possam ter sido dispensados em desacordo com a legislação vigente à época; inclusive aos profissionais que foram punidos em virtude de participarem de movimentos reivindicatórios no período compreendido entre 1988 e 1997.

Alterar o Anexo III da Lei n.º 12.086, de 2009, de forma a permitir um melhor fluxo de carreira para os bombeiros militares.



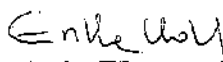
308

Alterar a redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado;

Acrescentar dispositivo com vistas a assegurar a migração das praças da PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o Quadro de Especialista Músico – QPMP-4.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 760, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação e das emendas nºs 4, 8, 9, 12, 13, 15, 23, 34, 37, 44, 47 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 5, 7, 10, 11, 14, 16, 17, 19 a 22, 24 a 33, 35, 36, 38 a 43, 45, 46, 48, 49.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



309

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977; a Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; e a Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

- a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e
- b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;



310

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do caput resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

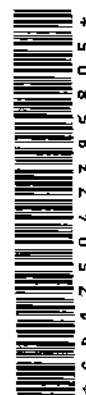
....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos do posto, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;



b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

.....(N.R)

§ 5º O previsto neste artigo entra em vigor após a promoção, de acordo com o art. 97 desta Lei, de todos os subtenentes que possuírem o Curso de Habilitação de Oficiais." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei n.º 12.086/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"ANEXO III
LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS
MILITARES**

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

" (NR)



312

Art. 3º A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A Polícia Militar do Distrito Federal será estruturada em Alto Comando, Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 5º-A O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Chefes de Departamentos;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefe do Centro de Comunicação Social;
- VII – Secretário de Relações Institucionais;
- VIII - Chefe do Centro de Inteligência;
- IX – Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal. "
(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A.O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral, na qualidade de Presidente;
- II - Subcomandante-Geral, na qualidade de Vice-Presidente;
- III - Chefe do Estado-Maior-Geral;
- IV - Controlador;
- V - Chefe de Gabinete do Comandante-Geral;
- VI - Chefes de Departamento;
- VII - Diretores;



345

VIII - Comandante-Operacional;

IX - Ajudante-Geral;

X - os Ex-Comandantes-Gerais e Ex-Subcomandantes-Gerais da Corporação, enquanto não passarem para a inatividade;

XI - Representante do público interno, a ser eleito dentre os integrantes da Corporação por processo democrático para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O funcionamento do Alto Comando será regulamentado por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Dê-se ao art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus dependentes a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 5º da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

....." (NR)

Art. 7º O § 5º do art. 86 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



344

Art. 86.....

.....

“§ 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

.....” (NR)

Art. 8º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, as praças pertencentes à PMDF que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, poderão optar pela migração para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, por meio de requerimento endereçado ao Comandante – Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para a migração de Quadro, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

§ 2º Quando da migração do Policial Militar para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, permanecerá o mesmo interstício do Quadro de origem e os novos integrantes do Quadro, serão alinhados pelo critério de antiguidade, respeitada a classificação do Quadro de origem, bem como a antiguidade na PMDF.

.....” (NR)

Art. 9º - Acrescenta-se o Art. 117-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, nos termos que se segue:

“Art. 117-A. Fica permitido indenizar, em caso de necessidade do serviço e desde que haja disponibilidade financeira, 1/3 do período de férias anuais não gozadas”



345

Art. 10 O art. 30 da Lei n ° 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 30

§ 2º A negociação sobre a remuneração dos militares abrangidos por esta lei será realizada na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União.

§ 3º As propostas de reajustes salariais dos militares abrangidos por esta lei serão apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data base" (NR).

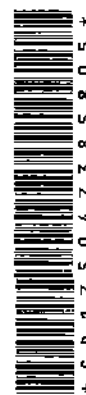
Art.11. O art. 1º da Lei n° 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º O ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A carreira de que trata o caput será gradual e sucessiva por meio de promoções, podendo percorrer



316

todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.”.(NR)

Art. 12. O artigo 50 da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se o tempo de formação inicial; e o policial militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;

.....”(NR)

Art. 13. O artigo 51 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

IV -

a) a estabilidade, quando contar com 3 (três) anos ou mais de tempo de efetivo serviço, excetuando-se: o tempo de formação inicial; e o bombeiro militar temporário que não terá direito à estabilidade, limitando-se o seu tempo total de efetivo serviço militar a dez anos;

.....”(NR)

Art. 14. O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art.



3/19

3º da Lei no 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.
 " (NR)

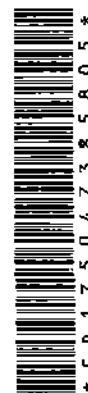
Art. 15. Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.

II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:



318

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II - tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 16. Fica concedida anistia, para fins de reintegração, aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal que foram excluídos ou licenciados por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 1988 e 1997.



319

Parágrafo Único. A anistia de que trata este artigo abrange os casos definidos no Decreto-Lei nº 1.001 (Código Penal Militar), de 21 de outubro de 1969 e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 17. O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....
III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

.....
§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

....."(NR)

Art. 18. Fica revogado o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2017.

Erika Kokay
Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



20

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PARECER Nº _____, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I — RELATÓRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 760, de 22 de dezembro de 2016, com o propósito de alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), o proposto na Medida Provisória decorre de amplos debates que, desde 2014, vêm sendo desenvolvidos por uma Comissão de Reestruturação, constituída pelo Governo do Distrito Federal com objetivo de estudar e elaborar propostas de um novo plano de carreira para os militares do Distrito Federal. Para tanto, houve debate com praças, oficiais e entidades representativas, tanto da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros.

Esclarece o governo que o ingresso em determinados quadros das corporações militares do Distrito Federal – Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar e Quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mus) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros – deve incluir o critério de antiguidade, inexistente na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a qual traz como critério

CD/17510.37793-54

321

unicamente o mérito intelectual, prevendo seleção interna dentre os praças que cumprem os requisitos legais.

Segundo a EM, os interessados na MP argumentam que:

a) o critério de antiguidade "privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praça e não possuem mais perspectivas de progressão funcional"; b) a possibilidade de ascensão na carreira os motivaria a permanecer em atividade, o que justificaria a urgência da medida; e c) as corporações seriam beneficiadas em razão "da larga experiência desses militares, que passam a contribuir com a gestão dentro de suas especialidades, além de permitir a fluidez nas promoções".

A EM afirma, ainda, que a seleção por mérito intelectual é igualmente motivadora na medida em que incentiva os militares a buscarem o aprimoramento contínuo de suas competências, além de conferir caráter democrático ao processo. Por fim, alega que a implementação das medidas não implica aumento de despesa.

As alterações consistem em:

a) estabelecer que o ingresso nos Quadros de Oficiais Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) da Polícia Militar do Distrito Federal e nos quadros de Oficiais Intendentes (QOBM/Intd), Condutores e Operadores de Viaturas (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respeitados os demais requisitos legais, seja realizado também pelo critério de antiguidade e não somente pela aferição do mérito intelectual, conforme previsto na lei atualmente, reservando-se 50% das vagas para cada modalidade, ou seja, metade pelo critério de antiguidade e metade pelo critério de seletivo intelectual;

b) estabelecer que, no caso de o número de vagas disponíveis para ingresso ser ímpar, o quantitativo a ser preenchido pelo critério de antiguidade será o primeiro número superior à metade, destinando-se o número de vagas a ser preenchida pelo critério de aferição intelectual o primeiro número inferior à metade; e

c) prever que, concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (QOPMS) e Capelães (QOPMC), o Aspirante-a-Oficial seja promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos



CD/17510.37793-54



requisitos de graduação, na primeira data de promoção, se constatada a disponibilidade de vaga.

Foram apresentadas cinquenta emendas à MP nº 760/2016, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

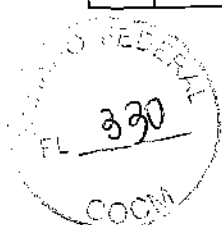
Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
2	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal em caso de número fracionário, estabelecendo que, pelo critério de antiguidade, o número de vagas será arredondado por inteiro e para menos e, pelo critério de mérito intelectual, será arredondado por inteiro e para mais.
3	Deputado Carlos Zarattini PT/SP	Altera o quantitativo de vagas para inclusão nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes, Condutores e Operadores de Viaturas, Músicos e de Manutenção do Distrito Federal na proporção de 40% pelo critério de antiguidade e 60% por mérito intelectual.
4	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 5º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para criar o Alto Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.
5	Deputado Major Olímpio SD/SP	Altera o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para determinar a exigência de diploma de conclusão de ensino superior para a carreira de Praça e de Bacharel em Direito, Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária e Teologia para os Quadros QOPM, QOPMS (Médico), QOPMS (Dentista), QOPMS (veterinário) e QOPMC.
6	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) a necessidade de se possuir o Curso de Altos Estudos para Praças e, no mínimo, um ano na graduação, se Primeiro-Sargento, até o último dia de inscrição para o processo seletivo; e c) o processo seletivo de mérito intelectual deve realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas devem ser preenchidas pelo critério de antiguidade.
7	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Estabelece que para a primeira data de promoção, após a publicação da lei, serão dispensados alguns requisitos

CD/17510.3/793-54

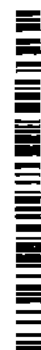
Nº	Autor	Descrição
		como o Curso de Habilitação de Oficiais (para o posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM) e o curso de aperfeiçoamento de Praças (para a graduação de Segundo-Sargento). Prevê, ainda, que para essas promoções será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.
8	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata do limite de ingresso anual de bombeiros militares, para excluir a citação aos Oficiais de Administração (intendentes e condutores) e Oficiais Especialistas (manutenção e músicos). Revoga a previsão de transferência compulsória para reserva remunerada de determinados militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos de permanência no posto ou graduação.
9	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para se estabelecer o seguinte: a) para a promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de antiguidade, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro, além de ter que cumprir os demais requisitos legais; b) o requisito do inciso III, referente à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente fica revogado; c) a palavra "transposição", prevista nos §§ 1º e 3º, deve ser modificada para "promoção"; d) o processo seletivo de mérito intelectual deve ser realizado com antecedência, de modo a atender as datas de promoção previstas na lei e, caso não haja, as vagas do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) devem preenchidas pelo critério de antiguidade; e) o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) equivale ao CPO para todos os efeitos legais; e f) não será realizado CPO em cada Quadro enquanto houver Subtenente possuidor do CHO ainda não promovido.
10	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 62 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir a concessão de adicional de tempo de serviço aos militares do DF, assegurando o percentual correspondente aos anuênios a partir da data de publicação da lei.
11	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a forma de inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal quando a quantidade de vagas corresponder a número fracionário, ficando estabelecido que se arredonda alternadamente para mais o



CD/17510.37793-54



Nº	Autor	Descrição
		quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade e o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual.
12	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Acrescenta o art. 117-A na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para que seja permitido indenizar 1/3 do período de férias anuais não gozadas, além da totalidade de período de férias e de licenças especiais não gozadas até a data da lei, de forma parcelada ou não, tendo por base o posto ou graduação do militar na data do pedido.
13	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Modifica a ementa e altera o art. 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para que: a) a remuneração dos militares do DF seja revista na mesma data prevista para revisão da remuneração dos servidores policiais organizados e mantidos pela União; e b) as propostas de reajustes salariais dos militares do DF sejam apresentadas conjuntamente com as dos servidores da União, observada a mesma data base.
14	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera art. 115 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para, em consequência, modificar o art. 64 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. A finalidade é permitir que os períodos de férias não gozadas pelos militares do DF sejam contados em dobro para efeito de inatividade.
15	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera as tabelas dos itens 'g' e 'h' do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para diminuir o interstício dos soldados da polícia militar do DF de 120 para 60 meses.
16	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece que, para a inclusão nos Quadros de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da Polícia Militar do Distrito Federal, o policial militar deve ser selecionado dentro das vagas disponíveis para o posto de 2º Tenente no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM
17	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar o inciso III ao art. 8º, os §§ 1º e 2º ao art. 24; os incisos I, II e as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j ao parágrafo único do art. 32; o inciso III e o § 3º ao art. 71; o § 5º, seus incisos I, II, e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 79; o inciso IV ao art. 93; o inciso VII ao art. 94; o art. 121-A; Anexo VII e suas Tabelas I e II.
18	Senador Hélio José PMDB/DF	Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para incluir preceitos estabelecidos no Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Pedido de retirada de Emenda protocolado.
19	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Estabelece equivalência entre os cursos antigos e os novos previstos na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para fins de promoção, percepção do adicional de Certificação Profissional e para o ingresso nos quadros de acesso.



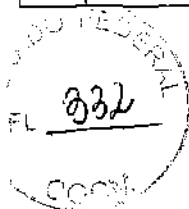
CD/17510.37793-54

FL 330

Nº	Autor	Descrição
20	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do caput do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
21	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação dos arts. 27, 28; do Capítulo III do Título I; do art. 30; do Capítulo IV do Título I; do art. 38, Capítulo V do Título I, dos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 49, todos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. A intenção, na maioria dos casos, é adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo os termos "acesso" e "ingresso" pelo termo "promoção". A alteração do § 3º do art. 38, por sua vez, trata de uma especificação relativa à impossibilidade de o policial militar realizar o teste de aptidão física por motivo de força maior ou caso fortuito, devendo ser considerado o resultado alcançado no exame imediatamente anterior à causa que o conduziu à impossibilidade de realizar a prova.
22	Deputado Alberto Fraga DEM/DF	Altera a redação do art. 68 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequá-la à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal. A intenção é redefinir o conceito de "promoção" para excluir a palavra "ascensão", que se mostra tecnicamente inadequada.
23	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 1º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir os termos "carreira policial-militar" e "carreira bombeiro-militar" na disposição do artigo; b) substituir o termo "acesso" pelo termo "promoção"; c) definir que a carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior; d) estabelecer que o ingresso na carreira inicia-se no cargo de soldado, exceto os médicos, dentistas, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; e e) definir que as carreiras militares serão graduais e sucessivas por meio de promoções, podendo percorrer todos os graus hierárquicos previstos nesta lei.
24	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais para o ingresso na carreira policial militar. A intenção é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira, como os de Oficiais Administrativos (QOPMA) e de Especialistas (QOPME), por exemplo. Altera o art. 31 da mesma Lei, que trata da classificação de oficiais e



CD/17510.37793-54



Nº	Autor	Descrição
		praças em cursos iniciais. A intenção é excluir da redação os Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), de Oficiais Militares Especialistas (QOPME) e de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), já que esses Quadros não fazem parte do início da carreira policial-militar, mas da continuidade, por meio de promoções, de graus hierárquicos advindos de outros Quadros.
25	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação dos arts. 17, 18 e 95 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) o Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira; b) as promoções de oficiais são efetivadas em ato do Governador do Distrito Federal; c) a promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal; d) as promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente Expedida; e e) as promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação. <i>A intenção é sanar eventual confusão entre nomeação e promoção.</i>
26	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera o art. 35 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para acrescentar mais requisitos necessários à promoção do policial militar ao posto de Segundo-Tenente do QOPM.
27	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para retirar a palavra "Quadro" e estabelecer que a promoção por merecimento se dará na ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resultante da ordem de classificação obtida ao final dos cursos de ingresso na carreira bombeiro militar. A intenção, entre outras, é deixar clara a distinção entre Quadro e carreira, tendo em vista que alguns Quadros não coincidem com o início da carreira.
28	Deputado Subtenente Gonzaga PDT/MG	Altera a redação do título do Capítulo III, modifica os arts. 75 e 76 e altera o Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para: a) incluir a palavra "promoção" no título do capítulo; b) estabelecer novos critérios para a promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Comb e de Segundo-Tenente do QOBM/Compl; c) definir que o bombeiro militar frequentará o curso necessário para a promoção na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso, e se não o concluir com aproveitamento, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica; e d) suprime os limites de ingresso anual relativos aos seguintes quadros: QOBM/Comb., QOBM/Compl., QOBM/Intd., QOBM/Cond., QOBM/Mnt. e QOBM/Mús.



CD/17510.37793-54

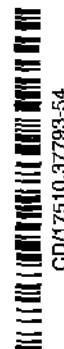
333

Nº	Autor	Descrição
29	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 2º do art. 5º, dos incisos I e III do art. 8º, dos arts. 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93, 94, 121-A, revoga o Anexo III e altera o Anexo VII. Redação parecida a da emenda nº 17.
30	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos os oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.
31	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 2º da Lei n.º 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei.
32	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa da MP e o art. 20, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) após o ingresso na carreira policial-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o policial militar será promovido a Segundo-Tenente PM ou à Aspirante-a-Oficial PM ou a Soldado PM; e b) após o ingresso na carreira bombeiro-militar, mediante concurso público entre os possuidores do diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, a depender do Quadro, o bombeiro militar será promovido a Segundo-Tenente BM ou à Aspirante-a-Oficial BM ou a Soldado BM. Os parágrafos únicos ficam revogados.
33	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o art. 77, § 1º, II, da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 78, § 1º, b, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que o militar do Distrito Federal pode ser agregado após completar 30 anos de serviço.
34	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que o Curso Preparatório de Oficiais será processado apenas após a



CD/17510:37793-54

Nº	Autor	Descrição
		promoção de todos os Subtenentes possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o critério de antiguidade.
35	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera os arts. 77, 78, 86, 91, 92, 93, 96, 98, 99 e 100 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para adequar as redações à Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, substituindo o termo "acesso" pelo termo "promoção". No caso do inciso II, do art. 93, está se substituindo o termo "Quadro" pelo termo "carreira".
36	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Cria o inciso IV ao § 1º e altera os §§ 2º 5º do art. 77 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, além de criar a alínea 'd' ao § 1º e alterar os §§ 2º 5º da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986. A intenção é estabelecer que os policiais e bombeiros que completarem 30 anos de "efetivo serviço" ou 35 "anos de serviço", sejam agregados, mas que continuem, para todos os efeitos, em atividade.
37	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".
38	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a redação do § 1º do art. 11 da Lei 7.479, de 02 de junho de 1986, para definir que a idade limite para matrícula em curso de formação não se aplica aos já militares da instituição.
39	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a alínea 'g' do art. 30 e revoga o art. 31 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para estabelecer divisão no Quadro Geral de Praças BM – QGPBM. Ademais, altera a redação dos incisos do § 1º do art. 79 e da alínea 'f' do Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para readequar a nomenclatura do Quadro das praças dos bombeiros militares do DF.
40	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para: a) vedar o ingresso de estrangeiros na Polícia Militar do DF; e b) estabelecer que as idades limites serão verificadas no momento da inscrição no concurso e não no momento da matrícula nos cursos de formação. Modifica a redação do § 2º do art. 5º e dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para: a) vedar o ingresso de estrangeiro no corpo de bombeiros militar do DF; b) estabelecer que a idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos



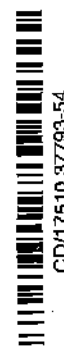
CD/17510.37793-54

Nº	Autor	Descrição
		policiais militares da ativa da Corporação; e c) definir que ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.
41	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o § 1º do art. 60 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para alterar o termo "carreira dos Oficiais e das Praças" por "carreira dos policiais militares"; e modifica o § 1º do art. 61 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para alterar o termo "carreira dos oficiais e das praças" para "carreira dos bombeiros militares".
42	Deputado Ronaldo Fonseca PROS/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 37 e revoga os arts. 38 e 39, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em relação ao exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Corporações, fazer remissão à legislação específica que trata sobre a organização básica de cada uma.
43	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos.
44	Deputada Erika Kokay PT/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço.
45	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera o <i>caput</i> do art. 87 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para afastar a necessidade de se editar Decreto do Poder Executivo para se estabelecer equivalência de cursos de aperfeiçoamento e altos estudos. Mesma redação da Emenda nº 43.
46	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa de MP e o art. 18, tanto da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, quanto da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para estabelecer que: a) na Polícia Militar será organizado o registro de todos os policiais militares em atividade, cujo resumo constará do Almanaque da Corporação; b) no Corpo de Bombeiros será organizado o registro de todos os oficiais e praças, em atividade, cujos resumos constarão do Almanaque da Corporação; e c) o almanaque deverá conter a relação nominal de todos os policiais militares em atividade (ou dos oficiais e praças dos corpos de bombeiros, quando for o caso), distribuídos por seus Quadros, de acordo com



CD/17510.37793-54

Nº	Autor	Descrição
		seus postos, graduações e antiguidade. Mesma redação da Emenda nº 30.
47	Deputado Rôney Nemer PP/DF	Altera a ementa para incluir na MP modificações aos Estatutos da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do DF. Modifica o art. 50, IV, 'a', da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e o art. 51, IV, 'a', da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para, em ambos os casos, estabelecer que os praças serão estáveis após 3 anos ou mais de tempo efetivo de serviço. Mesma redação da Emenda nº 44.
48	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera os arts. 59 e 60 Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para estabelecer que: a) para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças; e b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.
49	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o art. 2º da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, para conceder anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre a data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a publicação da Lei. Mesma redação da Emenda nº 31.
50	Deputado Orlando Silva PCdoB/SP	Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para substituir a palavra "herdeiros" pela palavra "dependentes".

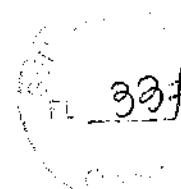


CD/17510.37793-54

Em 9 de fevereiro de 2017 o Senador Hélio José solicitou a retirada da emenda nº 18. Em 22 de março de 2017 o Deputado Rôney Nemer solicitou a retirada da emenda nº 6.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da



Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela ausência de promoções nas duas Corporações desde 2014 em razão de incongruências existentes na Lei nº 12.086/2009, e tendo como consequência, a saída repentina de policiais e bombeiros militares para a reserva remunerada (aposentadoria) por falta de motivação e, conseqüentemente, comprometendo o serviço de segurança pública.

A MPV foi editada pelo Presidente da República, em 22 de dezembro de 2016, publicada em 23 de dezembro de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 691, 22 de dezembro de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 369, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise respeita os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

Especificamente, a Medida provisória não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 2, de 2017, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, concluiu que as alterações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na



CD/17510.37793-54

338

esfera Federal.

MÉRITO

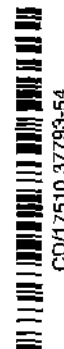
No mérito, o objetivo da MPV 760/2016 é alterar as regras para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM na Polícia Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção do Policial Militar ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOPMA, QOPME e QOPMM, e para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que passa a ser na proporção de 50% por antiguidade e 50% mediante aprovação em processo seletivo, para posterior promoção da Praça ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt.

A edição da MPV 760/2016 é resultado do debate de uma emenda à então MPV 737/2016 (Força Nacional de Segurança), que foi aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado Federal, e tratava sobre as promoções dos policiais e bombeiros militares do DF.

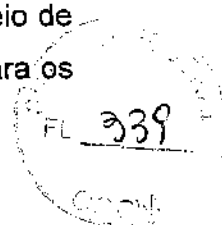
Assim como a então emenda à MPV 737/2016 possuiu o objetivo de solucionar o impasse nas promoções na PMDF e CBMDF, a MPV 760/2016 segue a mesma linha, uma vez que a falta de promoção tem sido aspecto ensejador da desmotivação entre as praças, policiais e bombeiros militares do DF, fator responsável pela saída repentina desses profissionais, em grande escala e de forma precoce, para a inatividade.

A respeito das emendas apresentadas, propomos o seguinte:

- a) a rejeição das Emendas nº 1, 2 e 3, do Deputado Carlos Zarattini, que busca aumentar para 60% a proporção da cota do merecimento por meio de prova, a diminuição para 40% a proporção da cota por antiguidade, e o arredondamento das vagas, para mais, para o critério de merecimento por meio de prova, por entender que a prova não é o fator que prepara os

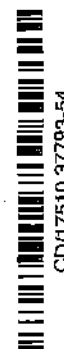


CD/17510.37793-54

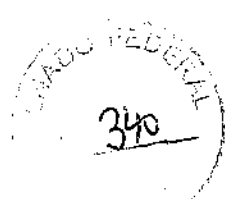


profissionais militares da segurança pública para o atendimento a sociedade do Distrito Federal, mas a capacitação por meio de diversos cursos a que são submetidos;

- b) a rejeição da Emenda nº 4, do Deputado Major Olímpio, que busca alterar a Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, para a criação na PMDF do órgão consultivo do Comando Geral da PMDF, Alto Comando, análogo ao que já ocorre no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;
- c) a rejeição da Emenda nº 5, do Deputado Major Olímpio, que tem como objetivo a criação de duas carreiras no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, uma de praças e outra de oficiais, com a exigência do bacharelado em direito para o ingresso na carreira de oficial a ser criada, por contrariar o artigo 5º da mesma lei que se busca alterar, qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, ainda, por restringir que as pessoas formadas em outras áreas do conhecimento, possam acessar a Corporação, além de entender que o bacharelado em direito é exigência específica para o acesso às carreiras jurídicas, como a do judiciário e a do Ministério Público, nos termos do art. 93 e 129 da Constituição Federal;
- d) a Emenda nº 6, do Deputado Rôney Nemer, foi retirada pelo autor em 22 de março de 2017;
- e) a rejeição da Emenda nº 7, do Deputado Rôney Nemer, que busca a dispensa, na primeira data de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM e do Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, que tem como objetivo a promoção do 3º Sargento a 2º Sargento e do Subtenente a 2º Tenente, ambos a depender dos demais requisitos, como o de existir vagas disponíveis.
- f) a rejeição da Emenda nº 8, do Deputado Roney Nemer, que tem por objetivo a adequação necessária do anexo III da Lei nº

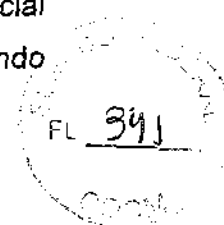


CD/17510:37783-54



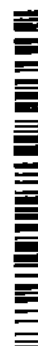
12.086, de 06 de novembro de 2009 com a retirada da menção aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas para que esteja adequado com a redação trazida pela MP 760. Também, a revogação do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação, visto que a matéria já está regulada em legislação específica, no Estatuto do CBMDF. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP

- g) a rejeição da Emenda nº 9, do Deputado Roney Nemer, que objetiva promover a alteração do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a possibilidade de chamamento para o Curso Preparatório de Oficiais - CPO ser por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 2º da MP 760, de modo a atender às três datas previstas para promoções no CBMDF no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas no artigo 88 da referida Lei; a substituição dos termos "ingresso" e "transposição" pelo termo "promoção"; a equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO e a não realização deste último enquanto não houver o aproveitamento do anterior, com o intuito de não acarretar ônus já despendidos com a formação de mais de 300 Subtenentes na Corporação. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;
- h) a rejeição das Emendas nº 10, 11, 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 22, do Deputado Alberto Fraga, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- i) a rejeição da Emenda nº 12, do Deputado Alberto Fraga, que busca a indenização de 1/3 de férias, quando houver necessidade do serviço, por permitir à administração policial poder contar com maior quantidade de pessoal quando

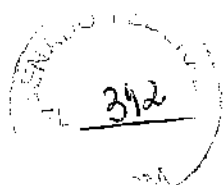


necessário. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;

- j) a rejeição da Emenda nº 13, do Deputado Alberto Fraga, que procura inserir data base para que as propostas de reajustes e revisões salariais dos militares abrangidos pela Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, sejam apresentadas conjuntamente, observada a implementação na mesma data que os servidores policiais organizados e mantidos pela União. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;
- k) a rejeição da Emenda 15, do Deputado Alberto Fraga, que busca a alteração dos interstícios previstos nas tabelas do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009, a fim de proporcionar uma maior fluidez na carreira no policial militar do Distrito Federal. Observa-se que a Emenda pode acarretar impacto de ordem financeira e constitui-se em matéria estranha ao conteúdo da MP.
- l) a Emenda nº 18, do Senador Hélio José, foi retirada pelo autor, em 09 de fevereiro de 2017;
- m) a rejeição da emenda nº 23, do Deputado Subtenente Gonzaga que tem por escopo estabelecer uma carreira única nas corporações militares do DF, por não ser razoável tratar de tema tão abrangente em MP de outro assunto e esperar-se que tal alteração na carreira seja uma proposição oriunda do Poder Executivo;
- n) a rejeição das Emendas nº 24, 25, 26, 27 e 28, do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem por escopo inserir o termo *carreira*, ajustar a forma de ingresso nas Corporações militares do DF, adequar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, além de aperfeiçoar os arts. 35, 75, 76 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), além de introduzir regras inerentes aos postulantes ao Curso de Formação de Oficiais



CD/17510.37793-54

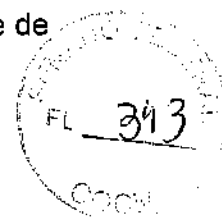


para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ao Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb. e para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementares - QOBM/Compl, por tratar-se de matéria estranha ao trazido na proposição em análise;

- o) a rejeição da Emenda nº 29, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a alteração da MP 760 por meio de substitutivo, com a alteração dos artigos 5º, 8º, 24, 31, 32, 33, 41, 43, 45, 59, 60, 71, 79, 83, 84, 86, 93 e 94, além do acréscimo do art. 121-A ao texto da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal, onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*, e, ainda, por não obedecer à técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- p) a rejeição das Emendas nº 30 e 46, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que buscam alterar disposições estatutárias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com vistas à elaboração de lista única (almanaque), Oficiais e Praças, nas respectivas Corporações;
- q) a rejeição das Emendas nº 32 e 41, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam das legislações pertinentes aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), quais sejam, as Leis nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF), e 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares), onde busca a alteração do artigo 20 de cada Estatuto, PMDF e CBMDF, do art. 60 do Estatuto da PMDF e do art. 61 do Estatuto do CBMDF, por tratarem-se de matéria estranha ao trazido pelo proposição em análise;



CD/17510.37793-54



- r) a rejeição das Emendas nº 33 e 36, ambas do Deputado Ronaldo Fonseca, que tratam da agregação do militar ao completar 30 (trinta) anos de serviço, visando assim a não ocupação de vagas por esse militar, dando fluxo na carreira, além de mantê-lo na ativa da respectiva Corporação à qual pertence, por tratarem-se de matéria estranha à proposição em análise;
- s) a rejeição da Emenda nº 34, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa atender o *caput* do art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009 que trata da equivalência entre o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO com o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, onde propõe, no parágrafo único, a reafirmação do comando do artigo para a não realização do CPO enquanto houver bombeiros possuidores do CHO, com o objetivo de não acarretar ônus ao Estado, visto que já despendidos com a formação de Subtenentes do CBMDF. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;
- t) a rejeição da Emenda nº 35, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa a modificação de termos ingresso, contidos na legislação atual pelos seus respectivos substitutos por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- u) a rejeição da Emenda nº 38 e 40, do Deputado Ronaldo Fonseca, que busca a modificação dos artigos 5º e 11 dos Estatutos da PMDF e do CBMDF, com o objetivo de que não seja recobrada a idade para progressão funcional aos policiais e bombeiros militares, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- v) a rejeição da Emenda nº 39, do Deputado Ronaldo Fonseca, que tem por finalidade a substituição da nomenclatura "Operacional", atualmente utilizada para denominar um dos Quadros de Praças, pelo termo "Combatente", nome empregado aos bombeiros desde a sua origem, e, para isso, busca-se com a emenda a adequação do art. 30 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, do artigo 79 e do anexo II

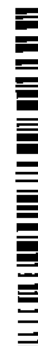


CD/17510.37793-54



da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;

- w) a rejeição da Emenda nº 42, do Deputado Ronaldo Fonseca, que visa transferir para a lei específica as questões de organização básica das Corporações Militares do DF, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- x) a rejeição das Emendas nº 43 e 45, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que objetivam a dispensa do ato de regulamentação do Governador do Distrito Federal para definir os parâmetros de equivalência dos cursos de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para os Quadros de Oficiais Complementares, de Saúde, de Administração e Especialistas; e de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais Complementares e de Saúde, por tratar-se de matéria estranha à proposição em análise;
- y) a rejeição das Emendas nº 44 e 47, da Deputada Erika Kokay e do Deputado Roney Nemer, respectivamente, que alteram a Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP;
- z) a rejeição da Emenda nº 48, do Deputado Orlando Silva, que busca dar nova redação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.086/2009 a fim de prever a equivalência do Curso de Formação de Sargentos ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças e do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ao Curso de Autos Estudos para Praças para efeitos de promoção e de adicional de certificação profissional de que trata a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, por contrariar o art. 63 da Constituição Federal,



CD/17510.37793-54

FL 345

onde dispõe que *não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*;

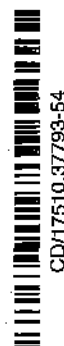
aa) a rejeição das Emendas nº 31 e 49, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, que objetiva a alteração da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010 para a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, por ser matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;

bb) a rejeição das Emendas nº 37 e 50, dos Deputados Ronaldo Fonseca e Orlando Silva, respectivamente, que pretendem alterar disposições da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal) a fim de que seja substituído o termo "herdeiro" por "dependentes" por compreender assistir razão ao nobre parlamentar já que a dicção do texto legal não se tratar de militar falecido, mas de licenciados ou excluídos a bem da disciplina militar. Rejeição por ser considerada matéria estranha ao conteúdo da MP

Além dessas, fruto do debate ocorrido nesta Comissão, a relatora incluiu as seguintes alterações no texto:

Alterar a redação do art. 37-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, de forma a permitir a promoção dos aspirantes-a-oficial capelães e de saúde ao posto de segundo-tenente, de forma a criar isonomia com outros quadros da corporação;

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentaria, e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 760, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação com as alterações



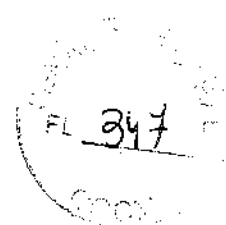
CD/17510.37793-54

346

propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 5, 7 a 17, 19 a 38 e 43 a 50.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e



CD/17510.37793-54



b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

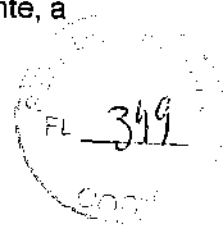
II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:



I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

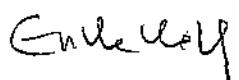
2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

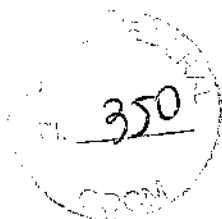
....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

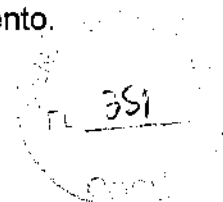
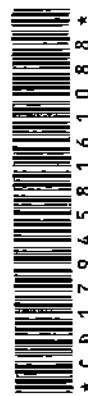
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

Em 10/05/2017, foi aberta a 4ª Reunião da Comissão Mista Destinada a examinar e emitir Parecer sobre a Medida Provisória Nº 760, adotada em 23 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei Nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.". Na oportunidade, a deputada Erika Kokay, relatora da matéria, procedeu a leitura do relatório. Em sequência, foi concedida vista coletiva da matéria. A reunião foi suspensa e a reabertura agendada para o dia 16/05/2017.

Em 16/05/2017, a reunião foi reaberta e logo em seguida suspensa, tendo sua reabertura agendada para o dia 17/05/2017, no intuito de que a relatora e demais parlamentares membros da comissão pudessem discutir com o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal a possibilidade de negociação entorno das emendas e demais sugestões que foram apresentadas à relatora na perspectiva de atualizar a legislação e corrigir distorções que impedem a progressão profissional em ambas as carreiras, na perspectiva de que pelo menos as cláusulas que não têm impacto claro pudessem ser incorporadas ao relatório.

Por sua vez, na reunião de 17/05/2017, ouvindo as ponderações dos deputados Alberto Fraga e Rôney Nemer, foram incluídas alterações em relação ao complemento apresentado na data em comento, as quais guardam consonância com os objetivos da MP e contribuem para o seu aperfeiçoamento.



Em suma, as sugestões acatadas alteram a redação do § 5º do Art. 79 da Lei nº 12.086/2009 – que trata das regras de ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente - para assegurar que o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e o Curso Preparatório de Oficiais sejam considerados equivalentes para os quadros selecionados na forma do inciso I do referido artigo, alínea “a”, respeitado o critério de antiguidade.

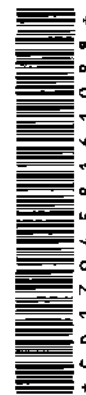
Adicionalmente, a relatora incorporou ao texto três dispositivos, quais sejam:

I) a alteração do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a finalidade de permitir que a prestação de serviço por tempo certo se dê por mais tempo, aproveitando assim a experiência de militares que estariam na inatividade e abrindo a possibilidade de transferir pessoal da ativa para o serviço principal das corporações;

II) a previsão legal para que seja admitida, excepcionalmente, reanálise dos processos administrativos de militares distritais que foram licenciados até fevereiro de 1997, sem que houvessem sido observadas as garantias constitucionais acerca do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por tratar entender tratar-se de dispositivo fundamental para conceder justiça àqueles que foram injustamente dispensados do serviço ativo sem que lhes fosse garantido o direito de defesa; e

III) a alteração da redação do inciso III, do art 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com o propósito de permitir que mais policiais possam participar do processo seletivo de forma a corrigir distorções ocorridas no passado, assegurando que seja obrigatória a oferta do Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP) ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso. Tal dispositivo acrescenta, ainda, que o disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

As demais contribuições ao texto serão discutidas em plenário, por



352

exemplo, a questão de que as pessoas não sejam punidas porque participaram de movimentos reivindicatórios; a correção de distorções do texto legal para assegurar que militares do Corpo de Bombeiros do DF sejam promovidos; além da alteração da Lei 7.289/1984 (Estatuto da Polícia Militar do DF) e a Lei 7.474/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do DF) a fim conferir às Praças a estabilidade aos três anos de serviços, e não mais aos 10 anos prestados às respectivas Corporações Militares, como previsto nessas legislações atualmente, para compatibilizar com o período de estágio probatório dos servidores civis, dentre outras questões.

Com a responsabilidade de preservar a medida provisória, vez que ela representa um avanço para as categorias, esta relatora buscou em todas as situações ouvir e contemplar o máximo de contribuições ofertadas pelas as associações e entidades representativas dos policiais e bombeiros militares do DF, num esforço intenso para que a matéria seja votada em tempo hábil nos plenários das duas Casas Legislativas, de modo a assegurar mudanças significativas na carreira.

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 760, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 760, de 2016, com as alterações propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição de todas as emendas.



* C D 1 7 9 4 5 8 1 6 1 0 8 8 *

353

60

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 2016**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/16)**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.



354

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....

§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data



de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

....." (NR)

§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.

.....(NR)



356

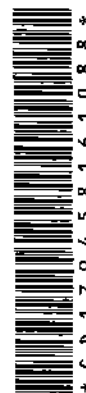
Art. 3º O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....” (NR)

Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.



357

68

II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

III - Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo

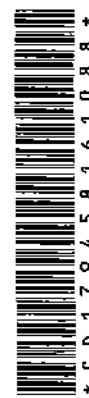
§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II - tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno



mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 5º O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

.....

§ 3º Para a inclusão referida no caput deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;

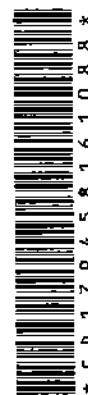
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

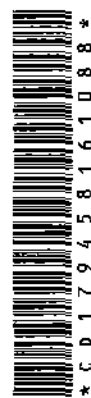
Sala da Comissão em de de 2017.



359

6

Erika Kokay
Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



360



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 760/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 10, 16 e 17 de maio a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 760, de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Erika Kokay, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 760, de 2016, e por sua constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 760, de 2016, com as alterações propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição de todas as emendas.

Presentes à reunião os Senadores Dalirio Beber, Hélio José, Rose de Freitas, Ronaldo Caiado, Ana Amélia, Roberto Muniz, Fátima Bezerra e Cristovam Buarque; e os Deputados Mauro Pereira, Jones Martins, Célio Silveira, Rôney Nemer, Alberto Fraga, Erika Kokay, Celso Jacob, Leonardo Quintão, Afonso Florence e Laerte Bessa.

Brasília, 17 de maio de 2017.



Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 760/2016)

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para regular acesso aos cursos de habilitação para oficiais.

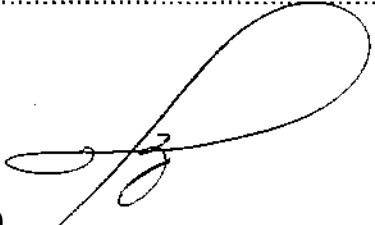
Art. 2º A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - ser selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAM, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

.....


§ 1º A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o *caput* será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas no inciso I do *caput* resultar em número fracionário:

I - o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

II - o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos." (NR)

"Art. 36 Para ingresso nos QOPMS e QOPMC no posto de Segundo-Tenente, o policial militar deverá concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães.

....." (NR)

"Art. 37-A. Concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde e Capelães, o Aspirante-a-Oficial será promovido ao posto de Segundo-Tenente após o cumprimento dos requisitos da graduação, na primeira data de promoção, observando-se o interstício mínimo de 06 (seis) meses, independentemente da existência de vagas." (NR)

"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;



b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

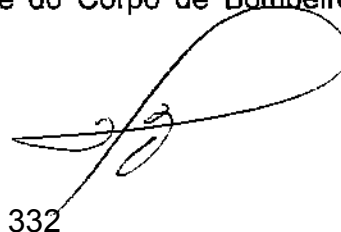
.....” (NR)

§ 5º Para os quadros selecionados na forma do inciso I, alínea a, será considerado equivalente o CHO e o CPO, respeitado sempre o critério de antiguidade.

.....(NR)

Art. 3º O art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do



332

Distrito Federal, pelo tempo não superior a 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, iniciando no 1º dia do mês.

.....” (NR)

Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, a revisão de atos administrativos, para fins de reinclusão, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 14 de fevereiro de 1997, que levaram a efeito o licenciamento/exclusão de policiais militares e bombeiros militares dos respectivos cargos que ocupavam nos Quadros das corporações em comento, sem observância aos direitos fundamentais, em especial, à ampla defesa e contraditório, por falta dos requisitos do ato administrativo e por inconstitucionalidade dos atos administrativos.

I – A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao militar do DF que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* e nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo.

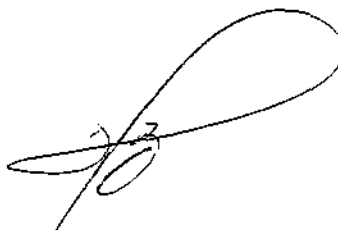
II - Caberá ao Governador do Distrito Federal decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei, devidamente instruído por uma Comissão de Reintegração Excepcional constituída pelo comando de cada corporação exclusivamente para tal fim;

III – Deferido o requerimento de que trata o inciso II, o militar será reintegrado, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a que tenha sido submetido.

§ 1º A Comissão de Reintegração Excepcional poderá:

I - requerer documentos, emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos.

II - requisitar os documentos e registros funcionais do postulante ao respectivo órgão a que tenha pertencido, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo



§ 2º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data da reinclusão e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o marco temporal em referência será estendido até a data da publicação da presente norma nos casos em que o policial militar ou bombeiro militar:

I - tenha sido excluído ou licenciado em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em *sursis* processual, absolvição, ou condenação de até dois anos convertidos em restritiva de direitos;

II – tenha sido excluído ou licenciado sem o direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativas;

III - tenha sofrido dupla sanção pelo mesmo motivo (cumprimento da sanção mais o licenciamento/exclusão); pelo acúmulo de sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcoolismo, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados.

Art. 5º O inciso III do art. 32, da Lei 12.086/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

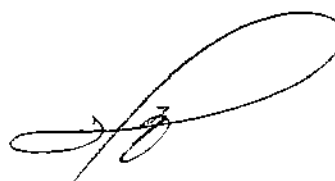
“Art. 32.

.....

III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

.....

§ 3º Para a inclusão referida no *caput* deste artigo, não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ao profissional que possua os demais pré-requisitos e para o qual a instituição não tenha ofertado o referido curso;



366

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não desobriga o policial militar de realizar o CAP a posteriori.

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.



Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão